



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO – PPGPD

Vitor Hugo Menozzo

**A EXPERIÊNCIA DA CRIAÇÃO DE CARGOS EXCLUSIVOS DE JUÍZES PARA
ATUAÇÃO NAS TURMAS RECURSAIS E SEUS REFLEXOS NA CELERIDADE
DOS JULGAMENTOS**

Florianópolis

2022

Vitor Hugo Menozzo

**A EXPERIÊNCIA DA CRIAÇÃO DE CARGOS EXCLUSIVOS DE JUÍZES PARA
ATUAÇÃO NAS TURMAS RECURSAIS E SEUS REFLEXOS NA CELERIDADE
DOS JULGAMENTOS**

Estudo de caso submetido ao Programa
de Pós-Graduação Profissional em Direito
da Universidade Federal de Santa
Catarina para a obtenção do título de
Mestre em Direito
Orientador: Prof. Dr. Francisco José
Rodrigues de Oliveira Neto

Florianópolis

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Menozzo, Vitor Hugo

A experiência da criação de cargos exclusivos de juizes para atuação nas turmas recursais e seus reflexos na celeridade dos julgamentos / Vitor Hugo Menozzo ; orientador, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto , 2022.

83 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito. 3. Juizados Especiais. 4. Turmas Recursais . I. , Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Vitor Hugo Menozzo

A experiência da criação de cargos exclusivos de juizes para atuação nas turmas recursais e seus reflexos na celeridade dos julgamento

O presente trabalho em nível de mestrado foi avaliado e aprovado por banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Dr. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto.
Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

Prof. Dr. Pedro Manoel de Abreu,
Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

Prof. Dr. Gilson Jacobsen,
Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestre em Direito.

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Prof. Doutor Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto.
Orientador

Florianópolis, 2022.

“Acreditar é a força que nos permite subir os maiores degraus na escada da vida”

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me permitir trilhar mais esta jornada no caminho da vida.

À minha família, pela compreensão dos momentos de ausência e dedicação.

Ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por oportunizar esse curso aos servidores do quadro funcional.

A todos professores e colegas do Mestrado Profissional, muito obrigado pelos conhecimentos e trocas de experiências.

Ao Dr. Clóvis Marcelino dos Santos, Juiz Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Gaspar, por todo apoio e incentivo para realização do mestrado.

Em especial, ao professor Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, do qual tive a honra de novamente ter sido seu aluno e, neste momento, seu orientando. Muito Obrigado Professor!

RESUMO

O presente estudo de caso visa analisar se o advento da criação de cargos exclusivos de juízes e a instalação das Turmas Recursais do Sistema de Juizados Especiais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina a partir da edição da Resolução n.º 13 de 21 de agosto de 2019 refletiu positivamente na celeridade do julgamento dos processos que outrora eram distribuídos à Turmas Regionalizadas, afinando-se aos ideais de acesso à justiça e da duração razoável do processo. O estudo desenvolveu-se com foco no primeiro e segundo ano de atuação das Turmas Recursais, cuja instalação se deu no dia 27 de janeiro de 2020 (Resolução GP n. 51 de 18 de dezembro de 2019). A pesquisa utilizou como metodologia a revisão bibliográfica e documental realizada mediante a consulta de legislação, artigos, dissertações, teses, doutrinas e coleta de dados nos sistemas informatizados de tramitação processual e relatórios institucionais Primeiramente serão abordados aspectos teóricos acerca do acesso à justiça, utilizando as considerações pontuadas por Mauro Cappelletti e Bryan Garth. Em seguida será percorrido acerca do surgimento dos Juizados Especiais Estaduais e a evolução legislativa, bem como seus princípios norteadores. Ao final, após a análise de dados, a investigação apresentará elementos que demonstrem a eventual eficácia da implementação das Turmas Recursais, fazendo-se ponderações acerca dos necessários aprimoramentos.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Duração razoável do processo. Juizados Especiais e Turmas Recursais.

ABSTRACT

The present case study aims to analyze whether the advent of the creation of exclusive positions for judges and the installation of the Appeals Panels of the Special Courts System within the scope of the Court of Justice of the State of Santa Catarina from the edition of Resolution n.º 13 of August 21, 2019 reflected positively on the speed of judgment of cases that were once distributed to Regionalized Classes, in line with the ideals of access to justice and reasonable duration of the process. The study was developed with a focus on the first year of action of the Appeals Classes, whose installation took place on January 27, 2020 (GP Resolution n. 51 of December 18, 2019). The research used as a methodology the bibliographic and document review carried out by consulting legislation, articles, dissertations, theses, doctrines and data collection in the computerized systems of procedural processing and institutional reports. First, theoretical aspects about access to justice will be addressed, using the considerations punctuated by Mauro Cappelletti and Bryan Garth. Then it will be discussed about the emergence of the Special State Courts and the legislative evolution, as well as its guiding principles. In the end, after data analysis, the investigation will present elements that demonstrate the possible effectiveness of the implementation of the Appeals Classes, making considerations about the necessary improvements.

Keywords: Access to justice. Reasonable length of process. Special Courts and Appeals Classes.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMC Associação dos Magistrados Catarinenses

AJG Assistência Judiciária Gratuita

AJURIS Associação de Juízes do Rio Grande do Sul

CEJUSC Centro Judicial de Solução de Conflitos

CF Constituição Federal

CNJ Conselho Nacional de Justiça

CM Conselho da Magistratura

COJEPMEC Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais.

NUPEMEC Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

CPC Novo Código de Processo Civil

DATAJUD Base Nacional de Dados do Poder Judiciário

EPROC Sistema de Transmissão Eletrônica de Atos Processuais da Justiça Federal da Primeira Região

JEC Juizados Especiais Cíveis

JEF Juizados Especiais Federais

NUPEMEC Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

TJSC Tribunal de Justiça do Estado de Santa

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
2	ACESSO À JUSTIÇA.....	16
2.1	PROJETO FLORENÇA: Contribuições de Cappelletti e Garth para o movimento de acesso à justiça.....	18
2.1.1	Primeira onda: assistência jurídica gratuita aos necessitados.....	20
2.1.2	Segunda onda: representação dos interesses difusos	22
2.1.3	Terceira onda: uma concepção mais ampla. Um novo enfoque de acesso à justiça.....	23
3	JUIZADOS ESPECIAIS: Surgimento e evolução legislativa	26
3.1	Princípios norteadores dos juizados especiais.....	32
3.1.1	Princípio da oralidade.....	33
3.1.2	Princípio da simplicidade ou informalidade.....	34
3.1.3	Princípio da economia processual.....	36
3.1.4	Princípio da celeridade processual e razoável duração do processo.....	37
3.1.5	Princípio da conciliação.....	45
4	JUIZADOS ESPECIAIS E NOVAS TURMAS RECURSAIS.....	52
4.1	Dados estatísticos dos juizados especiais.....	56
4.1.2	Taxa de congestionamento e índice de atendimento à demanda - diagnóstico dos juizados especiais conforme DATAJUD do CNJ.....	64
4.2	RESOLUÇÃO N. 13 DE 21 DE AGOSTO DE 2019: NOVO FORMATO DAS TURMAS RECURSAIS.....	67
4.2.1	Índice de atendimento à demanda taxa de congestionamento - diagnóstico das Turmas conforme DATAJUD do CNJ.....	72
5	CONCLUSÃO.....	77
	REFERÊNCIAS	79

1 INTRODUÇÃO

O modelo atual dos juizados especiais foi implementado pela Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, com vistas a atender o comando previsto no art.98, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Logo após a sua criação, tornou-se um dos mais importantes segmentos da máquina judiciária brasileira, por suas qualidades de justiça célere, acessível e eficiente.

Acerca desse instituto, que se mostra de importância crucial para a solução das querelas de menor expressão econômica e determinadas matérias específicas do ordenamento jurídico brasileiro, urge estabelecer considerações de grande relevância, conforme se verá no decorrer do trabalho.

No final de 2004, após longo período de tramitação, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 45, incorporando ao art. 5º da Constituição Federal o inciso LXXVIII, com a seguinte redação: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

Como é cediço, a demora injustificada no trâmite processual está inserida entre as maiores preocupações da sociedade contemporânea, constituindo um dos maiores obstáculos experimentados por aqueles que recorrem ao Poder Judiciário na perspectiva do acesso à justiça como garantia constitucional.

Portanto, a par do enfoque jurídico, notadamente do processo visto como instrumento de resolução de conflitos, avulta a sua repercussão social, política e ética nas quais se insere a preocupação de concretização da justiça em tempo razoável.

É precisamente a partir dessa noção de acesso à justiça, que torna indispensável a concepção de um processo comprometido com a efetividade da tutela jurisdicional, sendo esta concomitantemente justa e concedida em tempo razoável, que se pretende dar enfoque neste estudo.

Com efeito, no contexto do atual conceito de processo justo, é forçoso reconhecer que o fator tempo coloca-se como um importante fenômeno a ser observado e administrado. A partir desta observação, o Tribunal de Justiça do

Estado de Santa Catarina reconheceu que a estrutura das turmas de recursos não vinha atendendo satisfatoriamente às necessidades dos jurisdicionados, quer em razão do acúmulo de serviço ou quer a necessidade de assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, editou a Resolução n.º 13 de 21 de agosto de 2019 que *“Institui as turmas recursais do Sistema de Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina”*.

Com a criação das Turmas Recursais do Sistema de Juizados Especiais, o Tribunal de Justiça alterou a estrutura para o julgamento dos recursos interpostos contra sentenças proferidas nos processos de competência dos juizados especiais, no intuito de desafogar o primeiro grau de jurisdição e de atender ao princípio da celeridade. Esse contexto traz, portanto, a necessidade de avaliação dessa nova sistemática.

Espera-se que o presente estudo seja o eixo motivador para que outras pesquisas sejam desenvolvidas sobre o tema; o que, possivelmente, promoverá novas discussões, análises e fontes de estudo.

O trabalho terá sua organização voltada para a apresentação dos mais diferentes posicionamentos, numa busca bibliográfica, sendo finalizado com uma pesquisa de campo (estudo de caso), cuja análise tomaram-se os dados das recém-criadas Turmas Recursais do Sistema do Juizado Especial do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O trabalho está estruturado com esta introdução, três capítulos e uma conclusão. No segundo capítulo abordará o acesso à justiça e a influência do tema a partir do Projeto Florença, o qual se alude a um estudo realizado por Cappelletti e Garth, discriminando-se também as chamadas “ondas renovatórias” explicitadas pelos autores.

No capítulo seguinte discorrer-se-á acerca dos aspectos gerais e teóricos do Juizado Especial Cível, sua evolução legislativa e como seus princípios norteadores vem influenciando a prestação jurisdicional nas demandas de competência da Lei n.º 9.099/95.

No quarto e último capítulo será disponibilizado o levantamento de dados do Juizado Especial Cível e das novas Turmas Recursais do Sistema, tendo, assim, uma visão real da sua importância e celeridade na resolução de lides.

Como ferramenta de pesquisa, utilizam-se a pesquisa bibliográfica, artigos, teses, dissertações, livros, documental, legislação, doutrinas, relatórios publicados pelo TJSC, relatórios publicados pelo CNJ, “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a novíssima Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DATAJUD).

De se ressaltar também que em virtude da pandemia de COVID-19, o acesso às bibliotecas restou prejudicado nos anos 2020 e 2021, pois as normas de saúde públicas editadas pelos governos estadual e municipal limitaram a permanência e o acesso das pessoas em determinados locais. Inobstante o ocorrido, a pesquisa voltou-se também para livros virtuais ou disponibilizados na rede mundial de computadores, bem como aplicativos literários para que o acesso às obras, ou parte delas, fosse alcançado.

2 ACESSO À JUSTIÇA

No final de 2004, após longo período de tramitação, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 45, incorporando ao art. 5º da Constituição Federal o inciso LXXVIII, com a seguinte redação: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

O motivo que levou o legislador constitucional a erigir o princípio da duração razoável do processo como garantia constitucional se deu em razão da concepção atual de justiça, que perpassa necessariamente pela temática do fator tempo no processo.

Há consciência de que uma das maiores debilidades do Poder Judiciário brasileiro reside em sua ineficiência na entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável. Logo, esse princípio traz uma destacada proposta de renovação não somente da estrutura do Judiciário, mas especialmente das linhas mestras de sua atuação.

Com efeito, no contexto do atual conceito de processo justo, é forçoso reconhecer que o fator tempo coloca-se como um importante fenômeno a ser observado e administrado.

Este capítulo inicial busca estudar e compreender o acesso à justiça no cenário contemporâneo e as medidas necessárias em favor de uma justa solução de litígios e em tempo razoável na conjuntura normativa atual, especialmente à luz da Constituição Federal, do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei n. 9.099/95.

No âmbito internacional a Declaração Universal dos Direitos do Homem das Organizações das Nações Unidas (ONU), de 1948, sem dúvida é o diploma internacional que mais se destaca na importância dos direitos fundamentais e humanos.

No plano normativo essa Declaração impulsionou o processo de generalização da proteção internacional dos direitos humanos, resgatando o ser humano como sujeito de Direito Internacional, motivando a criação de vários outros

mecanismos e sistemas de proteção, sendo seus princípios hoje considerados princípios gerais do Direito no que se refere à matéria. (ANNONI, 2008, p. 93)

O artigo 8º da referida Declaração da ONU estabelece que "Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei¹.

Já o artigo 10 prescreve que "Todo o homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele".

Da simples leitura desses preceitos pode-se extrair de imediato as garantias de (i) acesso à justiça; (ii) gratuidade nesse acesso; (iii) efetividade; (iv) juiz natural e imparcial; (v) publicidade e (vi) contraditório. (DUARTE, 2007, p. 59.)

Também sob a influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, a Organização dos Estados Americanos - OEA -, em 1969, instituiu a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. Essa Convenção apresenta diversos dispositivos que indicam ser constituidores de direitos e garantias que respaldam o acesso à justiça, como os que garantem a qualquer pessoa impetrar habeas corpus, ainda que sem formação técnico-jurídica (art. 7º, número 6); prestação jurisdicional em prazo razoável, e por juiz natural e imparcial; devido processo legal; assistência jurídica gratuita; duplo grau de jurisdição, etc. (art. 8º).

Um exemplo prático que podemos citar sobre o art. 7º da CADH são as audiências de custódia. Estas consistem na apresentação do preso ao juiz após a prisão e passou a ser obrigatória após o Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 347 determinar que juízes e Tribunais tornassem viável sua realização.

Em seguida, o Conselho Nacional de Justiça, com a edição da Resolução 213 regulamentou o funcionamento das audiências de custódia e passou a monitorar sua prática.

¹Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em 21mar2021

O direito de acesso à justiça pode originar-se de outras normas internacionais que contenham disposições referentes ao processo judicial, em particular, e à justiça de um modo geral.

No Brasil por força do artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição de 1988, os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, como no caso da Declaração da ONU e do Pacto de San José da Costa Rica.

Como é cediço, a demora injustificada no trâmite processual está inserida entre as maiores preocupações da sociedade contemporânea, constituindo um dos maiores obstáculos experimentados por aqueles que recorrem ao Poder Judiciário na perspectiva do acesso à justiça como garantia constitucional.

Portanto, a par do enfoque jurídico, notadamente do processo visto como instrumento de resolução de conflitos, avulta a sua repercussão social, política e ética nas quais se insere a preocupação de concretização da justiça em tempo razoável. É precisamente a partir dessa noção de acesso à justiça, que torna indispensável a concepção de um processo comprometido com a efetividade da tutela jurisdicional, sendo esta concomitantemente justa e concedida em tempo razoável, que se pretende dar enfoque neste estudo.

2.1 PROJETO FLORENÇA: Contribuições de Cappelletti e Garth para o movimento de acesso à justiça

O movimento por acesso à justiça tem representado, nos últimos tempos, a mais importante expressão de uma radical transformação do pensamento jurídico e das reformas normativas e institucionais em um número crescente de países. Cuida-se, pois, da “principal resposta da crise do direito e da justiça em nossa época” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9)

Com efeito, o equilíbrio do ordenamento frente a complexidade dos entraves contemporâneos só é alcançado com a satisfação de pressuposto lógico antecedente, a saber: a garantia de acesso eficaz à justiça, sem o qual os mais

basilares direitos perderiam correspondência, eis que a "titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação" (ABREU, 2008, p. 32).

Um dos maiores desafios do pensamento jurídico hodierno certamente perpassa pela compreensão do significado e da dimensão do direito de acesso à justiça, especialmente levando-se em conta a posição de destaque que este ocupa na teoria do direito e na teoria geral do processo.

O estudo da temática ganhou relevo na Europa, sobretudo na década de 1970, com a edição do *Florence Project*, encabeçado por Mauro Cappelletti e Bryan Garth. Sua finalidade precípua era diagnosticar as razões da ineficiência da Justiça por meio da coleta de dados sobre as práticas jurídicas de diversos países. Do referido projeto resultou não apenas a paradigmática obra *Acesso à Justiça*, como também os alicerces para todo um repensar do direito processual civil contemporâneo.

Cappelletti e Garth (1988, p. 9), ao tratarem da evolução do conceito de acesso à justiça, narram que, por volta dos séculos XVIII e XIX, aquele era traduzido como mero direito do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. Ou seja, o Estado era um sujeito passivo, cingindo-se sua função a não permitir que esse direito fosse infringido por outros, ignorando, de outro vértice, a aptidão de uma pessoa para perquirir seus direitos ou defender-se e, também, as possibilidades de suportar os custos de tais ações. Garantia-se, portanto, um acesso formal, mas não efetivo, que correspondia à igualdade, também apenas formal, e não efetiva.

Em verdade, é evidente que o conceito no aspecto formal não refletia a essência do acesso à justiça, gerando, em consequência, a necessidade de sua evolução a fim de que fosse abandonada a compreensão anterior (adstrita ao aspecto formal) e fosse possível, a partir de então, com olhar à evolução das relações sociais, atender a duas finalidades básicas do sistema: acessibilidade igualitária do sistema a todos e produção de resultados que fossem individual e socialmente justos.

Apontam, Cappelletti e Garth (1988, p. 31), três posições básicas que seriam hábeis a solucionar a problemática do acesso à justiça, as quais intitulam de “ondas”, a saber:

[...] a primeira “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo.

Adiante, as ondas de acesso à justiça descritas no estudo do Projeto Florença serão analisadas de uma forma resumida.

2.1.1 PRIMEIRA ONDA: assistência jurídica gratuita aos necessitados

Conforme citado anteriormente, a “primeira onda” foi no sentido de facilitar o acesso à justiça à população hipossuficiente/carente, ofertando a assistência jurídica gratuita a quem dela necessitasse.

Em relação ao primeiro grupo, os autores concluem que as causas de pequeno valor são as mais afetadas pelos custos, sendo que os gastos com a ação crescem a medida que o valor da causa decresce, podendo, inclusive, superar o montante da controvérsia. Em paralelo, quanto maior a morosidade do processo, maior a pressão para que as partes com menor disponibilidade financeira abandonem a causa ou realizem acordos em montantes muito inferiores ao que teriam direito (CAPPELLETI; GARTH, 1988, p.19-20)

Cappelletti e Garth registram que os modelos iniciais tinham por base primordial a prestação de serviços gratuitos por advogados particulares (*pro bono*). Todavia, esses profissionais, muitas vezes altamente especializados, priorizavam sua área de atuação para atividades remuneradas, limitando em muito sua

habilitação para aqueles que desejassem usufruir do benefício da assistência jurídica gratuita.

A conclusão do trabalho foi no sentido de que os obstáculos existentes nos sistemas judiciais são mais evidentes para as ações de pequena monta e para os autores individuais, especialmente os desprovidos de recursos financeiros, ao passo que as vantagens do sistema estão intimamente interligadas aos litigantes organizacionais e demandantes contumazes do Judiciário (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p. 28).

Com relação ao nosso Estado de Santa Catarina, importante fazer menção que no ano de 2009 a Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais (ANADEF) e a Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP) ingressaram no STF com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4.270, relatoria Ministro Joaquim Barbosa), a qual foi julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do modelo de Defensoria Dativa que vinha sendo adotado por Santa Catarina e determinou a estruturação, no prazo de um ano, de Defensoria Pública de acordo com a Constituição Federal de 1988.

Tem-se da ementa da referida decisão²:

Art. 104 da constituição do Estado de Santa Catarina. Lei complementar estadual 155/1997. Convênio com a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC) para prestação de serviço de “defensoria pública dativa”. Inexistência, no Estado de Santa Catarina, de órgão estatal destinado à orientação jurídica e à defesa dos necessitados. Situação institucional que configura severo ataque à dignidade do ser humano. Violação do inc. LXXIV do art. 5º e do art. 134, caput, da redação originária da Constituição de 1988. Ações diretas julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade do art. 104 da constituição do Estado de Santa Catarina e da lei complementar estadual 155/1997 e admitir a continuidade dos serviços atualmente prestados pelo Estado de Santa Catarina mediante convênio com a OAB/SC pelo prazo máximo de 1 (um) ano da data do julgamento da presente ação, ao fim do qual deverá estar em funcionamento órgão estadual de defensoria pública estruturado de acordo com a Constituição de 1988 e em estrita observância à legislação complementar

2BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.270/ SC: “petição inicial da Ordem dos Advogados do Brasil seccional do Estado de Santa Catarina”. Rel. Joaquim Barbosa. Julgamento: 14/03/2012. Data da Publicação: 25/09/2012, pp. 22-23 [eletrônica]. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobj=etoincidente=2690511>>, acesso em 23/03/2022

Referida decisão transitou em julgado no dia 25/09/2012, entretanto, antes mesmo da publicação do acórdão, o Estado de Santa Catarina já havia feito as modificações necessárias para criação da Defensoria Pública, com a sanção da Lei Complementar Estadual n.º 575 de 02 de agosto de 2012 que criou e disciplinou a DPE/SC.

Pode-se concluir que, ainda que não se tenha atingido o nível mais elevado de atendimento jurídico, com a implementação em definitivo da Defensoria Pública o Estado vem favorecendo o acesso à justiça aos desprovidos de recurso.

Eduardo de Avelar Lamy e Horácio Wanderley Rodrigues (2018, p. 206) bem elucidam que:

A garantia de acesso à Justiça não significa apenas a garantia de acesso e apreciação pelo Poder Judiciário. Sua extensão é bem mais ampla e busca garantir os meios adequados de acesso, a celeridade do procedimento, a adequada resposta ao problema trazido a juízo, a efetividade do resultado, mediante instrumentos adequados de execução, e segurança jurídica para as partes, tornando definitivo o resultado final. Ou seja, ela inclui o direito a ingresso, procedimento, cognição (tanto em sentido horizontal, que diz respeito à sua extensão, como vertical, que se refere à sua profundidade), provimento e execução adequados ao direito material buscado em juízo, bem como que todo o processo ocorra de forma célere.

2.1.2 SEGUNDA ONDA: representação dos interesses difusos.

A segunda onda renovatória de acesso à justiça tem como objeto o combate às causas e efeitos produzidos por obstáculos organizacionais, representados pelos interesses difusos, denominados metaindividuais. A concepção tradicional do processo civil não previa a proteção dos interesses coletivos, mormente porque prevalecia legislações processuais de cunho fortemente individualista (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 49-66).

Há relação com a representatividade nos direitos difusos e coletivos, ou seja, quando se tratar de direitos que envolve várias pessoas num mesmo caso

concreto, tais pessoas poderão ser representadas, fazendo com que o processo aconteça da melhor forma possível e todos os envolvidos alcance a justiça.

O intuito da segunda onda renovatória foi a implementação de políticas públicas objetivando informar e conscientizar os cidadãos acerca destes direitos para que possam ser efetivados e, principalmente, que entes públicos e privados pudessem atuar na busca da tutela dos direitos difusos e coletivos na condição de legitimados extraordinários (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 50-66).

A solução mista, envolvendo grupos privados e recursos públicos é a que melhor garante o acesso à justiça no que se refere aos interesses difusos. Cappelletti & Garth (1988, p.66-67) afirmam que:

É preciso que haja uma solução mista ou pluralística para o problema da representação dos interesses difusos. Tal solução, naturalmente, não precisa ser incorporada numa única proposta de reforma. O importante é reconhecer e enfrentar o problema básico nessa área: resumindo, esses interesses exigem uma eficiente ação de grupos particulares, sempre que possível; mas grupos particulares nem sempre estão disponíveis e costumam ser difíceis de organizar. A combinação de recursos, tais como as ações coletivas, as sociedades de advogados do interesse público, a assessoria pública e o advogado público podem auxiliar a superar este problema e conduzir à reivindicação eficiente dos interesses difusos.

Pedro Manoel Abreu (2008, p. 261) na obra *Acesso à Justiça e Juizados Especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil*, concluiu:

Os juizados transformaram-se na porta principal de acesso à justiça dos brasileiros, uma vez que provocaram, especialmente após a edição do Código de Defesa do Consumidor, um aumento substancial na demanda de resolução de conflitos, justamente por ser nas relações de consumo que situam grande parte das violações de direitos dos cidadãos.

2.1.3 TERCEIRA ONDA: uma concepção mais ampla. Um novo enfoque de acesso à justiça

Não podemos desprezar as soluções apresentadas nas duas primeiras ondas (assistência judiciária para os necessitados e representação dos interesses difusos e coletivos). No entanto, tais soluções são tratadas apenas como exemplos dentre os vários mecanismos de efetivação do direito fundamental de acesso à Justiça.

O “novo enfoque do acesso à justiça” (expressão sugerida por Cappelletti & Garth (1988, p. 67-68), que caracteriza a terceira onda, tem abrangência muito mais ampla.

Esse novo enfoque ao acesso à justiça vai se preocupar em distinguir os diferentes tipos de litígios e procurar um meio eficaz de solucioná-lo. Dessa feita, esse enfoque (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 71) encoraja a realização de reformas, como alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou para profissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios

Logo, pode-se dizer que o direito em questão se transmutou ao longo tempo. Abandonou o mero formalismo inerente ao direito de petição para assumir status de direito humano e, posteriormente, garantia fundamental. No entanto, faz-se necessário advertir que a positivação em nível constitucional não traduz sua relevância por completo, tampouco é o bastante para dar vistas à sua real efetivação. Nesse contexto, Cappelletti e Garth (1988, p. 13) salientam:

O "acesso" não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

Trata-se de um direito qualificado como essencial em ordenamentos democráticos, reconhecido por Cappelletti e Garth (1988, p. 12) como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos.

Nessa contextura, a jurisdição e o acesso à justiça devem ser focados na perspectiva do Estado Democrático de Direito: a jurisdição visando à realização dos fins do Estado; o acesso à justiça objetivando a superação das desigualdades; o processo, com uma participação paritária de armas, possibilitando a participação do cidadão na gestão do bem comum, aliás, um dos escopos da jurisdição.

Portanto, pode-se afirmar que o acesso à justiça traduz-se em uma garantia maior, sendo apontada por muitos como o principal entre os direitos humanos, sem o qual nenhum outro poderia ser legitimamente garantido dentro do Estado Democrático de Direito. Logo, a manifestação do Poder Judiciário, no exercício legítimo da função jurisdicional, é a manifestação do próprio Estado na busca da concretização de seus objetivos, em especial a tutela dos direitos fundamentais (RODRIGUES; LAMY, 2018, p. 203).

Com base nessas breves e despretensiosas considerações, faz-se conveniente sublinhar que, não obstante seja essa a visão de grande parte de nossos operadores do direito, o acesso à justiça não se identifica, pois, como mera admissão ao processo ou possibilidade de ingressar em juízo. Sua renovada concepção pressupõe que “o processo deve ser manipulado de modo a propiciar às partes o acesso à justiça, o qual se resolve em acesso à ordem jurídica justa” (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2008, p. 39).

Assim, o que se pretende, à luz do Princípio do Acesso à Justiça, é construir um processo de resultados, mediante a prestação de uma tutela jurisdicional justa e célere, voltada aos escopos jurídicos, sociais, e políticos (DIETRICH, 2002, p. 40).

A transformação conceitual, variável de acordo com as modificações sociais, políticas e econômicas, foi descrita da seguinte forma por Mancuso (2015, p. 37):

[...] a expressão acesso à justiça não se manteve unívoca ao longo do tempo, mas foi sofrendo alterações semânticas, desde o último quartel do século passado até esta parte [...], em função de múltiplos fatores, inclusive o crescimento populacional, as novas tendências socioculturais, as alterações nos valores e nos interesses predominantes ao interno da coletividade, num certo espaço-tempo. A questão hoje transcende o tradicional discurso do acesso ao Judiciário, para alcançar um patamar mais alto e mais amplo, qual seja o direito

fundamental de todos, num Estado de Direito, a que lhes sejam disponibilizados canais adequados e eficientes de recepção e resolução dos conflitos, em modo justo, tecnicamente consistente e em tempo razoável.

No contexto do processo justo, é forçoso reconhecer que o fator tempo coloca-se como um importante fenômeno a ser observado e administrado. Em verdade, a tutela jurisdicional dos direitos não é útil senão quando obtida em espaço razoável de tempo, o qual se sobressai como elemento determinante para garantir e realizar o acesso à justiça (MELLO, 2006, p. 691).

É precisamente a partir dessa noção de acesso à justiça, a qual torna indispensável a concepção de um processo comprometido com a efetividade da tutela jurisdicional, sendo esta concomitantemente justa e concedida em tempo razoável, que se pretende dar enfoque neste estudo de caso.

3 JUIZADOS ESPECIAIS: Surgimento e evolução legislativa

Os Juizados Especiais contrapõe-se ao modelo clássico de justiça e, de acordo com Pedro Manuel Abreu, estão inseridos na chamada terceira onda do “universo cappelletiano”, representando uma resposta aos anseios da população que busca uma justiça rápida, de menor custo e sem formalismo. A procura por esse novo Modelo, transformou os juizados na principal porta de Acesso à Justiça, especialmente após a edição do Código de Defesa do Consumidor. (ABREU, 2009. p. 254-261).

A experiência dos Juizados em nível internacional não é nova, segundo Cappelletti (1978, p. 98-99). Desde a década de 70, vários países ocidentais a exemplo da Austrália, através dos Tribunais de pequenas causas em Nova Gales do Sul, Queensland, Victória e na Austrália ocidental entre 1973 e 1976, Inglaterra, por meio do Sistema de tribunais de condados para pequenas causas, Suécia, por meio do processo de pequenas causas em 1973, nos Estados Unidos, através especialmente dos tribunais de pequenas causas de nova Iorque, de 1972 e Canadá em meados de 1974 já estavam reformando os procedimentos das pequenas

causas para a promoção principalmente dos seguintes aspectos: “ a) acessibilidade em geral,; b) equalização das partes (através da atuação de um juiz mais ativo e menos formal); c) ênfase no mecanismo da conciliação como principal técnica de solução das disputas; d) jurisdição de equidade.”

Em uma análise sobre a criação do Juizado Especial, que se inicia na década de 80, identificam-se duas fontes literárias as quais se uniram para dar origem à Lei 7.244/84, como diz Luciana Gross Cunha. Uma é a experiência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com o Conselho de Conciliação e Arbitragem, e a outra é a iniciativa do Ministério da Desburocratização, um órgão do governo federal. (CUNHA, 2008, p. 15).

O Ministério da Desburocratização ficou à disposição da população, e também fazia manifestações sobre o Poder Judiciário como um órgão do Estado que prestava serviço deficiente, com a sua lentidão, a obscuridade no mundo do direito e o alto custo do processo. Estas reclamações, em sua maioria, mencionavam conflitos de baixo valor econômico. (CUNHA, 2008, p. 16).

No ano de 1980, o advogado e Secretário-Executivo do Programa Nacional de Desburocratização, João Piquet Carneiro, viajou para os Estados Unidos, com intenção de conhecer os ensaios internacionais no tratamento dos conflitos de baixo valor econômico, então descobriu o juizado de pequenas causas. (CUNHA, 2008, p.16).

O Poder Executivo, na época sob a ditadura do regime militar, tendo como chefe o Presidente João Baptista de Oliveira Figueiredo (1979 a 1985), atribuiu discussões sobre a importância do Juizado de Pequenas Causas, havendo a possibilidade de a comunidade jurídica brasileira resistir à proposta de implantação de um modelo de resolução de conflitos com características muito distintas do ordenamento jurídico nacional. (CUNHA, 2008, p. 17).

No Brasil, a criação dos Juizados Especiais data do ano de 1982 na comarca de Rio Grande com o Conselho de Conciliação e Arbitragem do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, inspirado na experiência alemã. Ferraz (2010, p. 41), explica a forma como o trabalho era realizado:

Conforme narra o Desembargador Guilherme Tanger Jardim, o projeto desenvolveu-se com base na “boa vontade” dos juízes e servidores, que trabalhavam fora do horário do expediente. As partes eram reunidas no salão do Tribunal do Júri e, antes das audiências, ouviam um “verdadeiro sermão” acerca das vantagens do acordo e dos custos financeiros e emocionais do litígio.

Antes disso, importante mencionar que alguns anos antes, conforme já descrito acima, o chamado Ministério da Desburocratização buscou alianças e movimentou-se com outros setores atuantes no campo jurídico, cujo envolvimento foi central para a concepção da instituição. Em especial, a AJURIS (Associação de Juízes do Rio Grande do Sul) contribuiu na inspiração do juizado ao viabilizar um projeto semelhante e tido como bem-sucedido.

Conforme a análise realizada por Vianna (1999, p. 167), o sucesso dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, instalados no Rio Grande do Sul em 1982, resultou na chamada do Judiciário para o debate em curso no Ministério, impedindo que o Executivo formasse uma agência específica, fora da organização do Poder Judiciário, para lidar com a questão. O projeto realizado pela AJURIS assumiu, assim, destaque especial nos debates que antecederam a criação do Juizado de Pequenas Causas, em 1984.

Em 16 de setembro de 1982, foi publicado no Diário Oficial da União o *Anteprojeto de Lei do Juizado Especial de Pequenas Causas*. O texto, elaborado pelo Programa Nacional de Desburocratização, contou com a colaboração de advogados, membros do Ministério Público e magistrados (em especial da Associação Paulista dos Magistrados e da Associação Brasileira dos Magistrados), (Brasil, 1982).

A justificativa do anteprojeto afirmava que a proposta de criação do juizado não pretendia esgotar a complexa série de problemas que envolviam o Judiciário, mas apenas facilitar o acesso à Justiça pelo cidadão comum, removendo o alto custo da demanda, a lentidão e a idéia da inviabilidade e inutilidade do ingresso em Juízo (Brasil, 1982, p. 316).

Uma Comissão foi criada, canalizando as discussões acerca do assunto, e ficando então encarregada da elaboração do texto do projeto de lei que instituiria o juizado. Coordenada pelo Secretário-Executivo do Ministério da

Desburocratização, era integrada por diversos juristas, representantes do Ministério Público e de associações de juízes, entre elas a Associação de Juízes do Rio Grande do Sul. (Luiz Melíbio Machado, da AJURIS ; Nilson Vital Naves, do Gabinete Civil da Presidência da República; Kazuo Watanabe e Cândido Dinamarco, da Associação Paulista de Magistrados; Paulo Salvador Frontini, do Ministério Público de São Paulo; Mauro José Ferraz Lopes, do Ministério Público do Rio de Janeiro; e Ruy Carlos de Barros Monteiro, do Ministério da Desburocratização (Brasil, 1982, p. 208).

Entre os anos de 1984 a 1988, houve a criação dos Juizados até a nova Constituição, poucos foram os Estados que colocaram os Juizados de Pequenas Causas para funcionar, e mesmo assim com pouca estrutura física e material. Sendo que havia um sistema que funcionava de forma precária, sem efetividade. (CUNHA, 2008, p. 52).

Joel Dias Figueira Júnior (2006, p. 24) diz que:

Desde a vigência da Carta de 1988, o que se verificou na prática foi que a maioria das Unidades Federativas não criou os seus Juizados Especiais nos moldes do citado art. 98 e dentro dos contornos preconizados pelo art. 24, XI, que permite aos Estados e ao Distrito Federal legislarem concorrentemente com a União sobre 'procedimento em matéria processual'.¹⁶ Limitaram-se, em grande parte, a legislar no sentido de instituir os Juizados Cíveis de Pequenas Causas, nos contornos delineados pela Lei 7.244/1984 e pelo inciso X do art. 24 da Constituição Federal, desde que o valor da causa não excedesse a vinte vezes o salário mínimo, nos termos do disposto no art. 3º da referida lei.

O legislador deixou bem claro que tinha intenção de impor a criação dessas unidades jurisdicionais especializadas. Então no período de 1988 a 1995 foram propostos seis projetos de lei com o objetivo de regulamentar o art. 98 da Constituição Federal. Dentre os agentes importantes na construção dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, estão os juízes e promotores de justiça do Estado de São Paulo.

Nos debates na Comissão de Constituição e Justiça, o Relator Ibrahim Abi Ackel apresentou um substitutivo que aproveitava, na área cível, o projeto do Deputado Federal Nelson Jobim; e, na área penal, o texto foi redigido a partir do projeto do Deputado Federal Michel Temer que, por sua vez, havia apresentado a

proposta da Apamagis e do Ministério Público paulista. Após a tramitação no Senado, sem alterações, o texto foi aprovado pelo plenário. (CUNHA: 2008, p.53).

Assim em 1995, com a Lei 9.099 os Juizados Especiais Cíveis e Criminais foram regulamentados, passando-se a utilizar a expressão “causas de menor complexidade” ao invés de “pequenas causas”. (CUNHA, 2008, p. 53).

A inovação nos dois momentos, foi a expansão do juizado para matérias criminais, estendendo seus procedimentos às infrações penais de menor potencial ofensivo.

Além disso, a Lei 9.099/95 trouxe também ampliações da competência do juizado cível, tanto em função do valor da causa quanto pelas matérias tratadas. Apesar da estrutura do juizado cível ter sido mantida praticamente a mesma, houve alterações substantivas com relação a sua competência. Ampliou-se o procedimento do juizado, até então limitado a causas cíveis com valor máximo de vinte salários-mínimos, para causas que valessem até quarenta salários-mínimos. Para as causas situadas nessa faixa (entre vinte e quarenta salários-mínimos), no entanto, tornou-se obrigatória a presença do advogado (CHASIN, 2007, p. 64-65).

As reclamações com relação ao Judiciário tratavam do alto custo dos processos judiciais, da morosidade no andamento das ações, do excesso de exigências e despesas cartoriais, e das dificuldades enfrentadas, de uma forma geral, para a solução de casos judiciais. O foco recaía, desta forma, na falta de acesso à prestação jurisdicional rápida, barata e eficaz (Beltrão, 1984, p. 23).

A definição da competência tem previsão constitucional, combinando conteúdo econômico e também as chamadas causas cíveis de menor complexidade para os juizados da justiça dos Estados e do Distrito Federal (art. 98, I da CF).

Essa norma da Constituição foi regulamentada pela Lei n. 9.099, de 1995, que fixou o valor de alçada em 40 (quarenta) salários-mínimos e considerou como de menor complexidade, dentre outras, a ação de despejo para uso próprio, as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a 40 (quarenta) salários-mínimos, de arrendamento rural e de parceria agrícola, de cobrança de condomínio, de seguro, de honorários profissionais, revogação de doação e acidente de trânsito.

Por outro lado, ficaram excluídas da competência prevista nessa Lei as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

O processo deve observar os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação (art. 2º. da Lei n. 9.099/1995). Princípios estes que serão discorridos no capítulo seguinte do presente estudo.

Relevante destacar que não há cobrança de custas no ajuizamento das ações e o advogado é dispensado em primeiro grau de jurisdição (no juizado estadual para demandas até vinte salários-mínimos e no juizado federal até sessenta salários mínimos).

Da análise de Luis Felipe Salomão (1999, p. 91):

A maioria dos Juizados de Pequenas Causas funciona em sistemas judiciais da common law. Nos nossos Juizados, embora criados no mundo jurídico da civil law, pode o Juiz adotar em cada caso, a decisão que reputar mais justa e equânime atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum (art. 2º e 6º da Lei n. 9.099/95).

Os Juizados Especiais foram instituídos a partir de novos valores, voltados à modernização da prestação jurisdicional no Brasil, primando pela celeridade e eficiência nas soluções dos conflitos, atendendo ao desejo da população de acesso à Justiça de forma mais simples e minimização de custos.

Adiante, discorreremos acerca de alguns princípios que regem a Lei 9.099/95. Importante destacar porém, se trará um referencial bibliográfico histórico dos princípios, os quais acabaram por acompanhar a atualização legislativa do CPC de 2015.

Não é por outro motivo que o atual Código de Processo Civil traz diversos elementos que, inicialmente, eram previstos apenas no sistema dos juizados especiais, elementos esses que garantiam uma tentativa de resolução dos conflitos de forma não litigiosa, o que foi percebido como de bastante eficiência e com altos graus de resolução dos litígios. Ou seja, inicialmente, a ideia era a de judicialização dos conflitos, ainda que visto como incentivo do acesso à justiça, todavia, com o

passar do tempo, e a sobrecarga processual nos tribunais, a ideia foi se alterando para direção oposta: desjudicialização dos conflitos, tornando o Poder Judiciário um incentivador e posteriormente, se necessário, homologador dos acordos feitos entre as partes.

3.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Segundo Figueira Júnior (2006, p. 65) os princípios processuais são um complexo de todos os preceitos que originam, fundamentam e orientam o processo.

Sobre a importância dos princípios no ordenamento jurídico e sua aplicabilidade no microsistema em comento, destacam Tourinho Neto e Figueira Júnior (2002):

Todos os demais princípios fundamentais ao ensinamento processual civil que estejam em sintonia com o espírito dos Juizados Especiais, tais como: o contraditório, a ampla defesa, a igualdade entre as partes, a segurança jurídica, a relação entre o pedido e o pronunciado; tem ampla e irrestrita aplicabilidade nesse microsistema.

O artigo 2º da Lei nº. 9.099/95, que dispõe: *“O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação.”*

Os juizados podem ser conceituados como um conjunto de órgãos judiciais, com lastro na Constituição Federal, organizados à promover a conciliação e o julgamento de causas consideradas “simples”, em razão de seu valor monetário, por meio de princípios específicos, em especial, os relativos à eficiência na prestação do serviço e celeridade no trâmite processual (ROCHA, 2019, p. 9).

Assim, estes princípios devem ser seguidos por todos os operadores do direito, a fim de que haja a garantia do pleno desempenho dos Juizados Especiais. De início, será abordado o princípio da oralidade, o qual está presente desde a apresentação do pedido inicial até a fase da execução dos julgados.

3.1.1 PRINCÍPIO DA ORALIDADE

Diferentemente do que se observa no processo comum, nos juizados, o procedimento é regido pela oralidade. Primeiramente, deixa-se claro que processo oral não significa processo verbal (FIGUEIRA JÚNIOR, 2006, p. 35), uma vez que se busca a redução de petições escritas e a aceleração do trâmite processual, com o intuito de obter uma resposta mais rápida.

Vale destacar que os juizados são pautados pela máxima do princípio da oralidade, sendo concebido na forma das cortes norte-americanas, com o intuito de, sobretudo, alargar e simplificar o acesso à justiça, conforme já mencionado, por aquelas camadas sociais menos favorecidas, além da cognição de valores que, na justiça comum, não seriam viáveis, levando em conta o binômio tempo para resolução do litígio e valor (SOUZA, 2017, p.83).

Segundo Marques (1977, p. 379) a oralidade, num sentido comum, significa o predomínio da palavra oral nas declarações perante juízes e tribunais. Em contraposição à oralidade, o destaca-se o princípio do procedimento escrito, no qual prepondera a palavra escrita. Desse modo, nos Juizados deve ser reservada a forma escrita apenas para os atos considerados necessários; os demais devem ser gravados em fita magnética ou sistema audiovisual.

Conforme o ensinamento de Abreu (2004, p. 213):

[...] a Lei dos Juizados Especiais, além de erigir a oralidade como uma das normas *in procedendo*, também estabeleceu várias atividades das partes e do juiz balizadas por esse princípio." O autor então menciona alguns dispositivos da Lei dos Juizados especiais, nos quais se manifesta a predominância da palavra falada: A possibilidade de formular o pedido inicial oralmente perante o juizado (artigo 14 §3º da lei 9099/95); a outorga de mandato verbal ao advogado (artigo 9º §3º); decisão de plano de todas as questões processuais obstativas do prosseguimento da audiência, remetendo-se para a sentença as demais (art. 28 e 29); faculdade de formular-se contestação oral (artigo 30); oposição de embargos de declaração orais (art.49); e solicitação verbal do início da execução da sentença (art.52, inciso IV).

Seguindo a mesma linha de entendimento de Pedro Abreu, Giuseppe Chiovenda (1965, p. 46) já afirmada que:

A experiência deduzida da história permite concluir sem detença, que o processo oral é, com ampla vantagem, melhor e mais conforme à natureza e às exigências da vida moderna, porque exatamente sem comprometer, antes assegurando melhor a excelência intrínseca da decisão, proporciona-a com mais economia, simplicidade e presteza.

Com relação às eventuais objeções se fazem à oralidade, Chiovenda (1965, p. 57) aponta o receio de que a cognição no processo oral fosse mais superficial e a decisão precipitada. Contudo, refuta sustentando que a oralidade, pelo contrário, assegura uma justiça intrinsecamente melhor, pois faz com que o juiz participe da causa, o que lhe permite ter um maior domínio sobre ela, e assegura melhor a veracidade dos resultados da instrução.

Por conseguinte, (CHIOVENDA, 1965, p. 59-60) sintetiza suas conclusões acerca dos benefícios deste princípio, afirmando ser possível observar:

1. Que o processo oral reduz de dois terços, pelo menos, o número dos atos judiciais necessários num processo escrito; 2. Que, seja pela simplificação dos atos, seja pela concentração dos meios de instrução numa audiência, acaba por desaparecer a matéria de numerosas questões alimentadas pelo formalismo do processo escrito, com a conseqüente diminuição de incidentes, impugnações e sentenças; 3. Que a proibição de impugnar as interlocutórias em separado do mérito reduz também notavelmente as causas de recurso; 4. Que a obrigação de resolver os incidentes na audiência, precedendo imediatamente ao conhecimento da questão principal, suprime a ingente quantidade de causas autônomas, quando não passam de diferentes controvérsias pertinentes a uma causa única.

3.1.2 PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE OU INFORMALIDADE

Alexandre Freitas Câmara (2004, p. 19) esclarece que:

[...] não obstante fale a lei em simplicidade e informalidade como conceitos distintos, a rigor está-se aqui diante de um só princípio, que tanto pode ser chamado de princípio da informalidade como de princípio da simplicidade." Por força desse princípio, os atos processuais devem ser praticados informalmente, ou seja, sem apego a formas e ritos que possam comprometer a sua finalidade. O procedimento do Juizado Especial deve, portanto, ser simples, natural, franco, espontâneo, sem aparato, a fim de deixar os jurisdicionados à vontade para exporem seus objetivos.

O Ministro Luiz Fux (2002), em seu livro *Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Suspensão Condicional do Processo Penal*, ao discorrer sobre o princípio da simplicidade assevera que:

[...] a fusão da simplicidade e da informalidade sob o mesmo título decorre do fato de que a primeira é instrumento da segunda, ambos conseqüências da instrumentalidade.

Sendo assim, os juízes conciliadores e os servidores lotados em varas com competência da Lei 9.099/95 deverão evitar ao máximo o formalismo que é típico do procedimento comum, procurando o desapego às formas processuais rígidas, e por vezes excessivamente burocráticas, bem como as exigências desproporcionais no cumprimento das normas processuais e cartorárias, visto que agir de modo contrário inibirá as pessoas mais simples, que são aquelas que muitas vezes mais se utilizarão dos juizados. Esta forma de proceder certamente será de grande importância para a evolução dos juizados e para aproximar os juízes da população.

Ao tratarem do referido princípio, Tourinho Neto & Figueira Júnior (2002, p. 68) lecionam:

Informalidade, desapego às formas processuais rígidas, burocráticas. Procurarão o juiz, os conciliadores e os servidores do Juizado evitar ao máximo o formalismo, a exigência desproporcional no cumprimento das normas processuais e cartorárias; o cerimonial que inibe e atormenta as partes; mas isso não quer dizer que tratamento seja íntimo, é preciso que seja um pouco cerimonioso; senhor e senhora, esse deve ser o tratamento usado. Uma formalidade cordial. A vulgaridade será sempre reprovável. Somente as formas solenes, burocratizantes e vexatórias, que não levam a nada, são desnecessárias à perfeição dos atos.

Outra face significativa possibilita a adequação do pedido vestibular durante a audiência de modo a dispensar nova citação e o reinício do processo, bem como, a intimação das partes por telefone (SANTOS e CHIAMENTI, 2018).

Assim, ao discorrer sobre o princípio da simplicidade Alvim e Cabral (2009, p. 18) remetem-se a dizer que são um particular modo de ser do processo dos juizados especiais e, portanto, verdadeiros critérios, e que apresentam diferenças com a oralidade e a economia processual, eis que configuram autênticos princípios.

Portanto, na visão de Alvim e Cabral (2009, p. 20) o critério da simplicidade significa que o processo não deve oferecer oportunidades para incidentes (obstáculos) processuais, mas que deve conter “toda a matéria de defesa na contestação, inclusive eventual pedido contraposto do réu em seu favor, exceto as argüidades de suspeição ou impedimento do juiz (exceções processuais)” que devem seguir a forma de processamento trazido pelo Código de Processo Civil.

Todavia, a grande inovação resulta da implantação do processo eletrônico, através da Lei 11.419/2006. A superação da fase de experimentação para a ativação plena necessita filiar-se aos ideais primeiros do sistema dos Juizados Especiais: a apresentação de resultados simples, informais, céleres e efetivos aos sujeitos, cuidando para que questões secundárias não tomem de assalto o que é principal (SANTOS e CHIAMENTI, 2018, p. 52).

3.1.3 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

Também de relevante importância na proteção dos interesses dos jurisdicionados é o da economia processual, que tem como objetivo obter o máximo de rendimento da lei com o mínimo de atos e fases processuais.

Segundo Abreu (2004, p. 215), pelo princípio da economia processual o julgador deve dirigir o processo conferindo às partes um máximo de resultado em confronto com um mínimo de esforço processual.

Neste contexto, lecionam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 296):

Minimizando-se o procedimento tendente ao oferecimento da prestação jurisdicional, ganha-se de forma menos complicada uma resposta jurisdicional mais barata e rápida, o que é fundamental para estimular o acesso à Justiça.

De igual sorte, recomenda-se observância nos atos processuais para que não se promova a instauração de incidentes processuais típicos do Código de Processo Civil, de modo a se evitar atos desnecessários e dispendiosos. Em paralelo, permite: cumulação de pedidos conexos (art. 15, Lei 9.099/1995); apresentação de pedidos contrapostos na mesma sentença (art. 17, parágrafo único); dispensa de reconvenção, nas lides dúplices (art. 31); faculdade da

existência de relatório na sentença (art. 38); intimações da sentença em audiência (art. 52, III), dentre outros exemplos

Amaral Santos (1997, p.68) afirma que a diminuição de fases e de atos processuais leva à rapidez, economia de tempo, logo, economia de custos, daí porque o princípio da economia processual tem por objetivo obter o máximo resultado com o mínimo emprego possível de atividades processuais.

Para Alvim (2009, p.19) caracterizando o princípio da economia processual assevera que:

É um dos princípios ideológicos do processo, - segundo o qual, o processo deve ser tanto quanto possível barato – figurando no processo dos juizados especiais também como um princípio sistemático”, nas palavras do doutrinador significa que “o processo, além de gratuito, deve conter apenas atos processuais indispensáveis ao alcance da sua finalidade.” Não menos importante, mas em favor do estudo desse princípio, completa-se ainda a atuação de outro princípio mencionado pelo autor, “segundo o qual nenhum ato processual deve ser corrigido, repetido, ou anulado, se da sua inobservância nenhum prejuízo tiver resultado para a parte contrária (princípio da sanção ou sanabilidade).

Sob tal prisma, o Princípio da Economicidade está ligado à ideia de que o Processo Judicial deve ser barato, sem deixar de lado a exigência da celeridade e, principalmente, o ideal da Justiça (CLEMENTINO, 2008, p. 168).

Conclui-se com este princípio, então, que o processo deve conter apenas atos processuais indispensáveis para atingir a sua atividade finalística. Tendo em vista que a diminuição de fases e de atos processuais leva à rapidez, economia de tempo, logo, economia de custos, o que é de vital importância para uma justiça simplificada como a dos juizados. Ainda pode-se concluir também que a economia reside num combate à morosidade processual, vez que a demora na resolução do processo, tanto no âmbito financeiro, como no âmbito psicológico mostra-se bastante custosa à parte.

3.1.4 PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Outro princípio norteador do microsistema processual dos Juizados especiais cíveis é o da celeridade processual. Ousa-se dizer que é um dos mais recordados e almejados pelos jurisdicionados, quando se trata de demandas judiciais.

Voltando a Cappelletti (p. 21) assevera este que o fator preponderante para as críticas ao Judiciário, a morosidade tem sido alvo de estudos para implementação de um novo modelo de processo. Nos procedimentos comuns, a demora para a solução dos conflitos destoa com a velocidade da atualidade, causando prejuízos às partes, pressionando os economicamente mais fracos e fazendo com que a Justiça se torne inacessível.

Merece ser comentada a alteração da Constituição Federal Brasileira, procedida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como Reforma do Judiciário, que tem implicação direta com o princípio da celeridade dos Juizados Especiais.

Trata-se da previsão do direito fundamental relativo à razoável duração e à celeridade do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela já apontada Emenda Constitucional.

Tal alteração constitucional reflete o pensamento atualizado, no sentido de que o direito fundamental de acesso à Justiça não pode se limitar à possibilidade de levar ao conhecimento do Poder Judiciário as alegações de ameaça ou de lesão a direito, mas também à capacidade de ter tais conflitos solucionados, por meio de uma tutela jurisdicional qualificada e pela duração razoável do processo.

A celeridade é fator fundamental quando se observa a eficiência do Judiciário nacional, sendo ponto de grande comoção social e de observância especial por parte da população. Os setores organizados da sociedade civil também exercem importante papel na eficiência do controle judicial, assim como aqueles provenientes da atividade legislativa, como a Reforma do Poder Judiciário advinda com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e a criação de órgãos de controle administrativo da função jurisdicional, como o Conselho Nacional de Justiça, criado no mesmo ano (OLIVEIRA, 2017, p. 638)

No caso da Lei nº 9.099/95, ela fez previsão de que o julgamento deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo 15 (quinze) dias para a realização da audiência única de conciliação, instrução e julgamento (se for o caso). Não sendo possível a realização imediata da audiência de instrução e julgamento, a lei diz que ela deverá ser designada para um dos 15 (quinze) dias subsequentes. (arts. 16 e 27).

Dessa forma, por determinação legal o julgamento deve ocorrer no período entre 15 (quinze) e 30 (trinta) dias a contar do protocolo da petição inicial. Por outro lado, a Lei dos Juizados Especiais não estabeleceu qualquer prazo para outras fases do processo e nem para o julgamento dos recursos e da execução.

Todavia, no cotidiano - em especial daqueles que militam profissionalmente nos Juizados Especiais ou quem tem ou teve alguma demanda nesses órgãos de justiça - é comum ouvir reclamos sobre a demora nos julgamentos, além, é claro, dos trabalhos acadêmicos e doutrina especializada relatando a morosidade (também) nesse microssistema. (FERRAZ, 2008).

Gabrielle Cristina Machado Abreu (2008, p. 127) sintetiza que:

A efetivação dessa garantia, todavia, é um processo que vai além da reforma constitucional e infraconstitucional. Há outros aspectos importantes que dizem respeito à eficiência do Poder Judiciário e à gestão de trâmite dos processos. É necessário modernizar o Judiciário para que o sistema possa atender melhor as demandas da sociedade e facilitar o trabalho dos magistrados. A Emenda Constitucional nº 45 foi um passo na construção de um Judiciário mais transparente, mais racional e mais moderno. No entanto, compreender as suas limitações é reconhecer que ainda há muito a ser feito para se construa uma Justiça mais efetiva, ágil, democrática e cidadã. É preciso que tanto o intérprete como o cidadão tenham consciência não só dos direitos positivados na Constituição, mas que ambos sejam instrumento de luta de sua aplicabilidade, de sua eficácia, para que as normas e os direitos nela inscritos não sejam mera expressão formal, mas a representação de um direito vivo, concreto, verdadeiro.

Segundo Câmara (2004, p. 23), sob a regência deste princípio, o processo no juizado deve demorar o mínimo possível, devendo ser promovida uma prestação jurisdicional rápida, alcançando a solução do litígio no menor espaço de

tempo. Entretanto, na prática, a situação não se mostra exatamente esta, conforme o mesmo autor (2004,p. 24) observa a seguir:

É preciso que se diga que a falta de estrutura de alguns Juizados tem feito com que os processos nele instaurados demorem tanto quanto demoram os processos que tramitam perante os juízos comuns. Isto tem feito com que alguns juizados especiais cíveis, funcionem na prática como varas cíveis em que se adota um procedimento mais simples do que o ordinário [...].

O entendimento de Didier Júnior (2002, p. 28):

O conteúdo desta garantia [de acesso à justiça] era entendido, durante muito tempo, apenas como a estipulação do direito de ação e do juiz natural. Sucede que a mera afirmação destes direitos em nada garante a sua efetiva concretização. É necessário ir-se além. Surge, assim, a noção de tutela jurisdicional qualificada. Não basta a simples garantia formal do dever do Estado de prestar a Justiça; é necessário adjetivar esta prestação estatal, que há de ser rápida, efetiva e adequada.

Bastos (1999, p. 13) adverte que muito embora não seja irrelevante o já mencionado acréscimo feito pela Emenda Constitucional n.º 45, não se pode concordar que se cuide de um direito novo, surgido só a partir da referida alteração do texto constitucional. Segundo o referido autor, antes disso, a doutrina já era tranqüila ao afirmar que o conteúdo do inciso XXXV, do art. 5º, não encerrava somente o direito fundamental de acesso à Justiça, mas também o referido direito à razoável duração do processo e à celeridade.

Ao comentar sobre a inclusão do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, Dinamarco (2005, p. 8) afirma, com razão:

Os reformadores estiveram conscientes de que a maior debilidade do Poder Judiciário brasileiro em sua realidade atual reside em sua inaptidão a oferecer uma justiça em tempo razoável, sendo sumamente injusta e antidemocrática a outorga de decisões tardas, depois de angustiosas esperas e quando, em muitos casos, sua utilidade já se encontra reduzida ou mesmo neutralizada por inteiro. De nada tem valido a Convenção Americana de Direitos Humanos, em vigor neste país desde 1978, incorporada que foi à ordem jurídica brasileira

em 1992 (dec. n. 678, de 6.11.92); e foi talvez por isso que agora a Constituição quis, ela própria, reiterar essa promessa mal cumprida, fazendo-o em primeiro lugar ao estabelecer que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inc. LXXVIII, red. EC n. 45, de 8.12.04). E, passando da palavra à ação, a emenda n.º 45 trouxe também três disposições de caráter eminentemente pragmático e destinadas a acelerar, que são: (a) a que suprime férias coletivas em todas as Justiças e em todos seus graus jurisdicionais e (b) a que consagra em nível constitucional o automatismo judiciário e (c) a que determina a distribuição imediata em todos os juízos e tribunais.

Falando-se em celeridade é importante frisar que “os hipossuficientes do ponto de vista econômico-financeiro não podem aguardar uma solução demorada, pois quase sempre lutam em juízo pelo essencial para a manutenção da sua sobrevivência.” (ALVIM, 2009, p. 21).

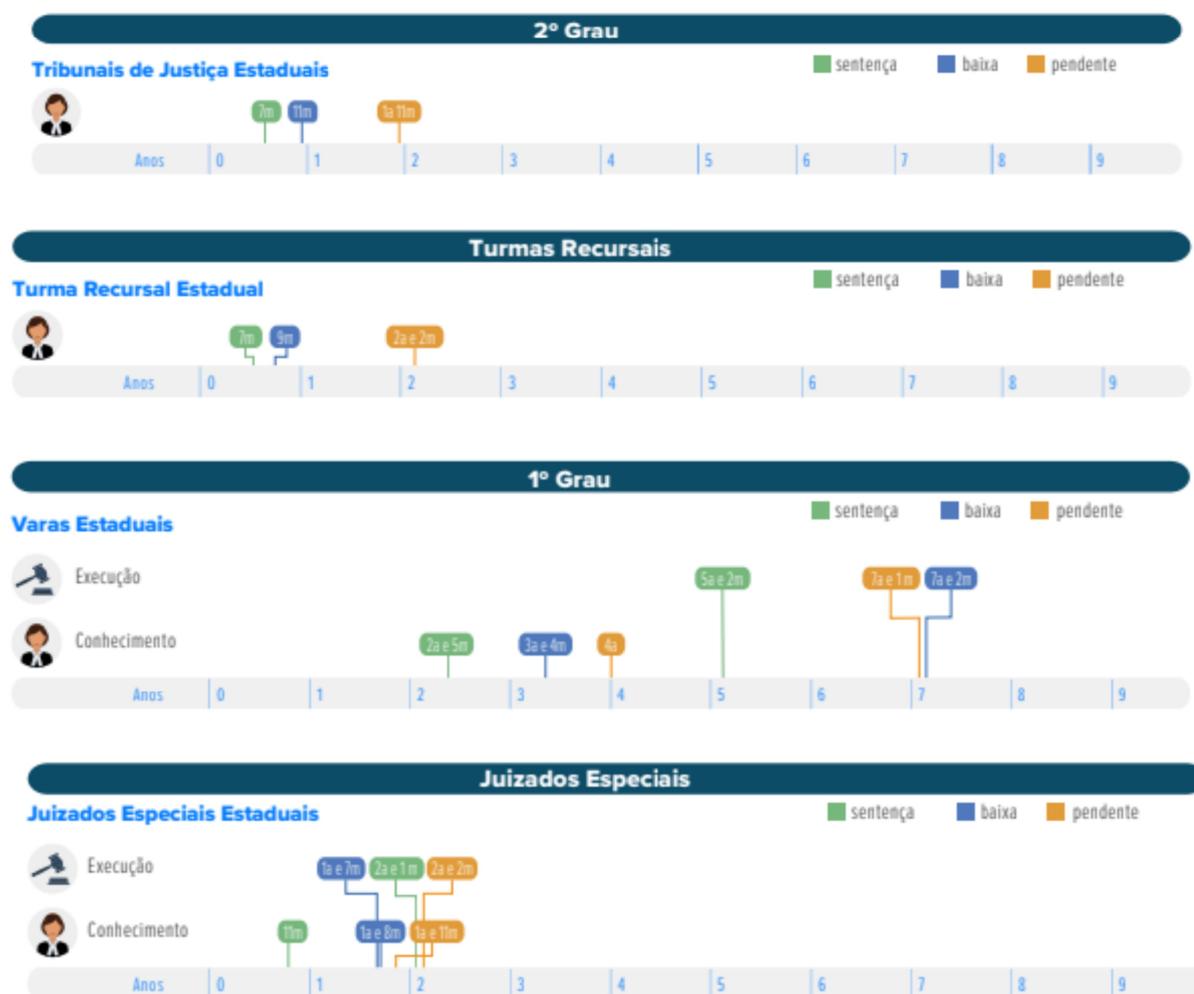
Os juzgados podem ser conceituados como um conjunto de órgãos judiciais, com lastro na Constituição Federal, organizados à promover a conciliação e o julgamento de causas consideradas “simples”, em razão de seu valor monetário, por meio de princípios específicos, em especial, os relativos à eficiência na prestação do serviço e celeridade no trâmite processual (ROCHA, 2019, p. 9).

O relatório do Justiça em Números de 2021 do Conselho Nacional de Justiça explica que os tempos de tramitação dos processos são apresentados com base em três indicadores: o tempo médio da inicial até a sentença, o tempo médio da inicial até a baixa e a duração média dos processos que ainda estavam pendentes em 31/12/2020.

O diagrama apresentado na figura abaixo demonstra o tempo em cada fase do processo e em cada instância do Poder Judiciário. Atentamos que sobre os Juzgados Especiais e as Turmas Recursas será abordado em capítulo próprio, sendo que qualquer indicação aqui será mais a título de informação para um comparativo ao contexto geral.

Note-se que nem todos os processos seguem mesma trajetória e, portanto, os tempos não podem ser somados. Por exemplo, alguns casos ingressam no primeiro grau e são finalizados nessa mesma instância. Outros, recorrem até a última instância possível. Alguns processos findam na fase de conhecimento, outros seguem até a fase de execução. Em geral, o tempo médio do acervo (processos

pendentes) é maior que o tempo da baixa, com poucos casos de inversão desse resultado. As maiores faixas de duração estão concentradas no tempo do processo pendente, em específico na fase de execução da Justiça Estadual (6 anos e 11 meses).



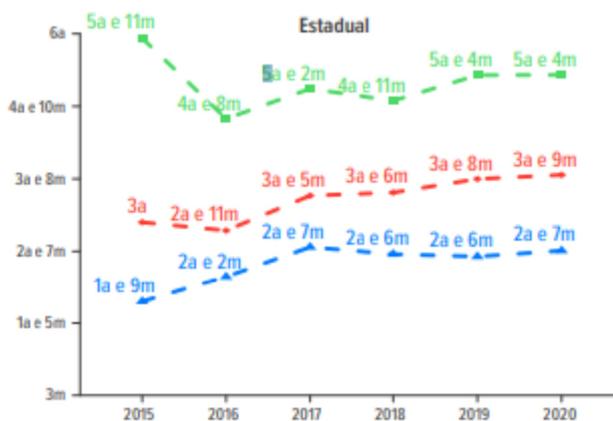
Fonte Conselho Nacional de Justiça, 2021

Na tabela a seguir, se apresenta a série histórica do tempo médio de duração dos processos. Observa-se que o tempo da inicial até a baixa aumentou em três meses no último ano, enquanto o tempo da inicial até a sentença permanece constante nos últimos quatro anos e o tempo do processo pendente (acervo) permaneceu constante em relação a 2019.



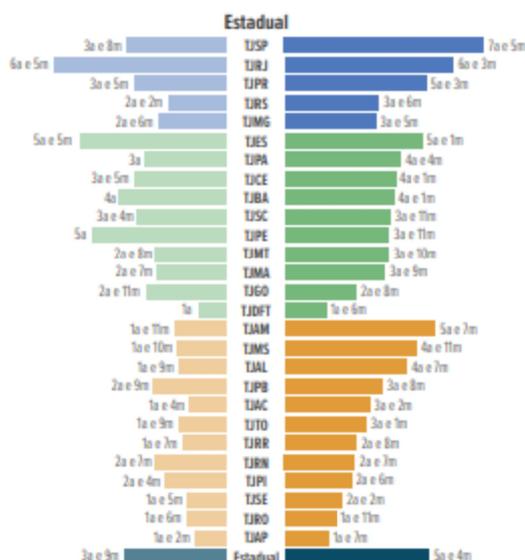
Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

A série histórica crescente do tempo dos processos baixados, em associação com uma certa manutenção no tempo do acervo, significa que o judiciário tem se empenhado na resolução definitiva de casos mais antigos. As séries históricas por ramo de justiça mostra que a Justiça Estadual se manteve no mesmo patamar de 2019, com um tempo médio de tramitação de processos de 5 anos e 8 meses. O tempo médio de acervo na Justiça Estadual se manteve no mesmo patamar de 2019.



Fonte Conselho Nacional de Justiça, 2021

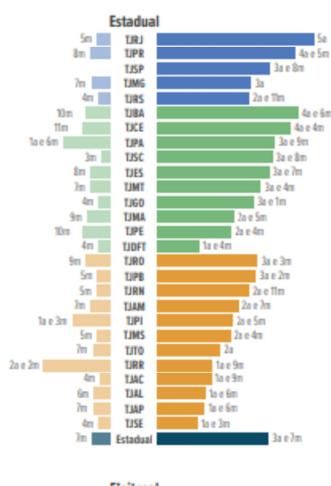
A seguir, apresenta-se o tempo médio de tramitação dos processos pendentes e baixados por Tribunal Estadual:



Fonte Conselho Nacional de Justiça, 2021

A fase de conhecimento, na qual o juiz tem de vencer a postulação das partes e a dilação probatória para chegar à sentença, é mais célere que a fase de execução, que não envolve atividade de cognição, mas somente de concretização do direito reconhecido na sentença ou no título extrajudicial. Porém, esse tempo pode ser prejudicado pelas dificuldades na execução e constrição patrimonial que ocorre nessa fase.

Já com relação ao tempo médio da inicial até a sentença, pode-se observar da figura a seguir, que nosso Tribunal no segundo grau mantém uma média de 03 meses e no primeiro grau 3 anos e 8 meses:



Fonte Conselho Nacional de Justiça, 2021

Em decorrência deste princípio, institutos tradicionais amplamente utilizados na justiça convencional desapareceram, como por exemplo, as prerrogativas de prazos, o precatório e o reexame necessário. Entretanto, é importante ressaltar que a celeridade não pode comprometer a efetividade dos princípios constitucionais, que são a garantia da adequada administração da justiça.

3.1.5 PRINCÍPIO DA CONCILIAÇÃO

Além dos princípios discorridos anteriormente, resta-nos observar o princípio da conciliação e transação, o qual se constitui como norte fundamental do sistema instaurado com esse novel modelo dos juizados especiais, pautado na concepção de que a solução consensual do conflito, construída através da composição das próprias partes seja mais benéfica à sociedade.

Não só porque o acordo ou a transação elevam o grau de comprometimento dos envolvidos no litígio, mas também representam um menor custo para o Estado.

Sobre a importância deste princípio, Felipe Borring Rocha (2019, p. 30) descreve:

O instituto da conciliação foi, sem dúvida, o mais difundido nos juizados, desde a edição da Lei n. 9.099, em 1995, até o atual CPC, de 2015. A lei faz expressa menção a conciliação e a transação como formas de autocomposição, sendo a diferença entre os dois termos baseado em sua abrangência. Assim, a autocomposição e as tentativas de desjudicialização das questões, principalmente relativas ao direito privado (embora também exista mecanismos desse tipo, voltados à justiça penal) vêm em um processo de constante aperfeiçoamento. Para os juizados, em especial os estaduais, são indispensáveis nas várias regiões do país e garantem uma melhor tutela jurisdicional e de efetivação dos direitos.

Por meio desse princípio, e como citado pelo autor acima, sempre que possível se deve buscar a conciliação das partes. Tanto é verdade que se exige a

presença pessoal das partes na realização das audiências, tudo com o intuito de efetivar a conciliação e extinguir o litígio.

Para Roberto Portugal Bacellar (2003, p. 76-77) é de muita valia que não só o juiz, mas também o conciliador, mostre aos interessados os riscos e as conseqüências do litígio, como a dificuldade de produzir provas, a possibilidade concreta de que, na decisão, ocorra perda “de tudo”, a demora natural que decorre da apreciação litigiosa de uma causa, entre outras delongas. Até mesmo os incômodos de deslocamento e o custo material e emocional que decorre da pendência devem ser enfatizados como forma de desestimular a litigiosidade e alcançar o acordo por meio da conciliação.

Segundo Câmara (2004, p. 24) essa busca incessante pela autocomposição que observamos nos juizados especiais, trata-se de uma manifestação daquilo que Cappelletti chamou de “justiça coexistencial”, a busca de soluções consensuais, em que se consiga destruir a animosidade entre as partes, obtendo-se a verdadeira pacificação.

Após esse breve enfoque acerca dos juizados especiais, temos a convicção de que foram trazidos à baila relevantes aspectos sobre o modelo processual por eles inaugurado.

Ada Pellegrini Grinover (1991, p. 217) sustenta que:

A sobrecarga dos tribunais, a morosidade dos processos, seu custo, a burocratização da Justiça, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz, que deixa de fazer uso dos poderes que os Códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à insuperável obstrução das vias de acesso à Justiça e ao distanciamento cada vez maior entre o Judiciário e seus usuários. O que não acarreta apenas o descrédito na magistratura e nos demais operadores do direito, mas tem como preocupante consequência a de incentivar a litigiosidade latente, que frequentemente explode em conflitos sociais; ou de buscar vias alternativas violentas ou de qualquer modo inadequadas (desde a justiça de mão própria, passando por intermediações arbitrárias e de prepotência, para chegar até os "justiceiros". [...] Os esquemas processuais tradicionais [] seriam de qualquer modo inadequados para a solução dos conflitos emergentes em uma sociedade de massa, em que despontam interesses metaindividuais (os denominados "interesses difusos") e interesses economicamente menores,

mas que se multiplicam numa estrutura de intensa interação social e comunitária (as denominadas "pequenas causas").

Ada Pellegrini (1990, p. 194-195) aborda quais tipos de conflitos eram solucionados e os seus resultados, os quais em sua grande maioria, tiveram êxito, tendo os Conselhos de Conciliação servido de base para os juizados de Pequenas Causas, atuais juizados especiais cíveis:

Apesar da facultatividade e da ausência de coerção para o comparecimento do reclamado, a procura dos Conselhos ou juizados tem sido grande e representativa a quantidade de atendimentos à sua convocação, numa demonstração patente de que a população busca canais institucionalizados e idôneos para a solução pacífica de suas controvérsias. Considerável é também o número de voluntários. E os resultados obtidos apresentam índice elevadíssimo de solução amigável dos conflitos.

[...] As controvérsias submetidas com mais frequência aos Conselhos ou Juizados de Conciliação são as relativas às relações de vizinhança, aos danos oriundos de colisão de veículos, à defesa do consumidor e, provavelmente por contingências atuais oriundas do congelamento dos preços, à recusa de recebimento de alugueres residenciais, por parte do proprietário do imóvel.

[...] Foi dos Juizados de Conciliação que se extraíram os dados empíricos que conduziram à elaboração da lei das pequenas causas. E são alguns deles que haverão de transformar-se em Juizados especiais de Pequenas Causas, numa eloquente demonstração da importância da análise sociológica para a correta implantação das vias informais, jurisdicionais ou não, capazes de oferecer alternativas idôneas ao processo formal.

O elevado número de processos demonstra que as pessoas, ao entrarem em conflito, procurem ao máximo, se resolver da forma mais simples e rápida possível.

Para ressaltar a importância da solução consensual dos conflitos, o § 3º do art. 3º do CPC, enfatizou que tais meios devem ser estimulados por todos aqueles que lidam com a Justiça, inclusive no curso do processo judicial, quais sejam: juízes, advogados, defensores público e membros do Ministério Público

Leciona Petrônio Calmon Filho (2007, p. 49):

Uma justiça que funciona bem é fator preponderante para se aceitar uma solução consensual, pois, sendo a justiça estatal caracterizada pela possibilidade de se utilizar medidas práticas coercitivas para fazer valer suas decisões, quando esta coercibilidade funciona, as pessoas se sentem incentivadas a

buscar a solução autocompositiva, pois seria natural evitar medidas judiciais; quando não funciona, ou funciona mal, poderá ser melhor esperar por uma solução estatal futura e incerta, apostando nas mazelas do processo, com seu formalismo e nulidades constantemente aferidas em inúmeros recursos.

Por meio da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional Justiça - CNJ instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no âmbito do Poder Judiciário, dispondo que aos órgãos do Poder Judiciário incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

A Resolução nº 125/CNJ define e consolida o avanço de uma política mais participativa na tomada de decisões pelos cidadãos em relação aos seus conflitos judicializados, o que contribui para o controle mais efetivo sobre o resultado do processo e para um nível de satisfação mais elevado quanto à possível solução a ser alcançada. É indubitável também que o consenso fomenta a resolução precoce de conflitos, adaptando-se às necessidades e aos interesses específicos das partes que o integram e reduzindo os custos pessoais e institucionais típicos da solução adjudicada (CNJ, 2011).

Para Azevedo (2011, p. 17), com a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, começa a se criar a necessidade de os tribunais e magistrados abordarem questões como solucionadores de problemas ou como efetivos pacificadores – a pergunta a ser feita deixou de ser “como se deve sentenciar em tempo hábil”, e passou a ser “como devo abordar esta questão para que os interesses que estão sendo pleiteados sejam realizados de modo mais eficiente e no menor prazo”.

Watanabe (2011, p. 9) resume com precisão os pontos mais importantes dessa Resolução:

- a) atualização do conceito de acesso à justiça, não como mero acesso aos órgãos judiciários e aos processos contenciosos, e, sim, como acesso à ordem jurídica justa; b) direito de todos os jurisdicionados à solução dos conflitos de interesses pelos meios mais adequados à sua natureza e peculiaridade, inclusive com a utilização dos mecanismos

alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação; c) obrigatoriedade de oferecimento de serviços de orientação e informação e de mecanismos alternativos de resolução de controvérsias, além da solução adjudicada por meio de sentença; d) preocupação com a boa qualidade desses serviços de resolução de conflitos, com a adequada capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento permanente dos mediadores e conciliadores; e) disseminação da cultura de pacificação, com apoio do CNJ aos tribunais na organização dos serviços de tratamento adequados dos conflitos, e com busca de cooperação dos órgãos públicos e das instituições públicas e privadas da área de ensino, com vistas à criação de disciplina que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos de interesse; f) é imposta aos Tribunais a obrigação de criar: 1. Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos; 2. Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania; 3. Cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores, “com observância do conteúdo programático e da carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ”; 4. banco de dados para a avaliação permanente do desempenho de cada Centro; 5. Cadastro dos mediadores e conciliadores que atuam em seus serviços.

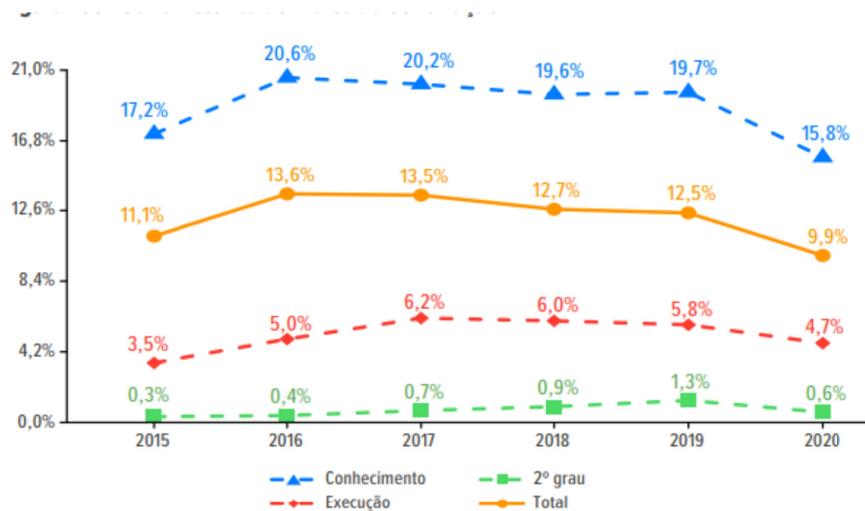
Dando cumprimento à Resolução nº 125, o CNJ instituiu a Meta Nacional nº 5: “Designar audiências e realizar demais atividades de conciliação adequadas à solução de conflitos em número maior do que o ano de 2012.”

Com a publicação do Justiça em Números 2021 observa-se da figura abaixo que o percentual de sentenças homologatórias de acordo, comparativamente ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas.

Em 2020, foram 9,9% sentenças homologatórias de acordo, valor que reduziu nos últimos anos após o crescimento registrado em 2016. Na fase de execução, as sentenças homologatórias de acordo corresponderam, em 2020, a 4,7%, e na fase de conhecimento, a 15,8%.

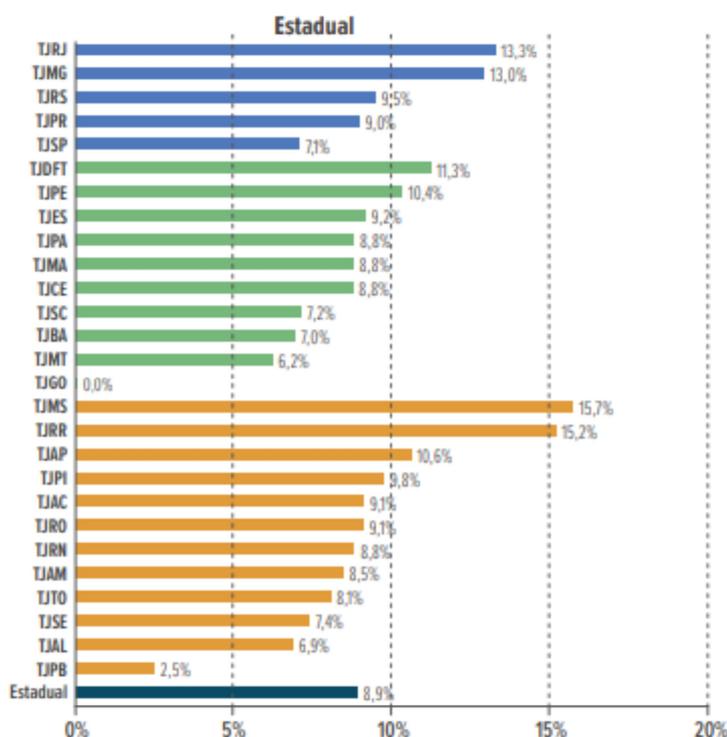
Há de se destacar que mesmo com o novo Código de Processo Civil (CPC), que entrou em vigor em março de 2016, tornando obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, em quatro anos o número de sentenças homologatórias de acordo diminuiu 18,8%, passando de 2.987.623 sentenças homologatórias de acordo no ano de 2015 para 2.426.027 em 2020. Em relação ao ano anterior, houve diminuição de 1.431.065 sentenças homologatórias de acordo (-37,1%), provavelmente em decorrência da pandemia da covid-19, que pode ter dificultado a realização de procedimento de conciliação e mediação presenciais ou

das técnicas usuais de construção de confiança e espírito de cooperação entre as partes processuais empregadas em audiências presenciais



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Por tribunal, podemos notar que no TJSC o índice de conciliação é de 7,2%:



Fonte Conselho Nacional de Justiça, 2021

Na fase de conhecimento dos juizados especiais, o índice de conciliação foi de 15,8% (médio estadual/federal), sendo de 17,7% os juizados da Justiça Estadual.

Paulo Afonso Brum Vaz (2015) sintetizando, as ideias fundamentais que se podem extrair do texto da Resolução CNJ n° 125, ao que se vê, são:

1. estimular a criação de uma nova cultura de solução consensual de conflitos no Poder Judiciário, tornando a solução consensual uma nova técnica democrática de gestão de conflitos; 2. uniformizar e qualificar os procedimentos de capacitação das estruturas judiciais, de forma a garantir a boa qualidade dos serviços prestados; 3. difundir a nova modelagem gerencial de conflitos objetivando que os juízes assumam o papel transformador da realidade social na solução dos conflitos, incentivando a participação cooperativa das partes na construção da solução adequada ao caso concreto, conforme seus interesses e necessidades; 4. ampliar democraticamente o acesso à Justiça, conferindo aos cidadãos o direito de participação ativa na resolução de seus conflitos e proporcionando, enquanto instrumento de plenitude democrática, o crescimento do sentimento de responsabilidade civil, de cidadania e de controle sobre os problemas vivenciados; 5. possibilitar que a solução consensual do litígio se reflita positivamente na qualidade de vida da população, na conscientização sobre direitos e no pleno exercício da cidadania.

No Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a Resolução TJ n. 16 de 18 de julho de 2018 trata da reestruturação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) juntamente com a Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais.

Desse modo, a Cojepemec possui atribuições dispostas pela Resolução TJSC n. 16 de 18 de julho de 2018, para coordenar os seguintes programas de solução adequada de conflitos: Posto de Atendimento e Conciliação – PAC e Posto Avançado de Conciliação Extraprocessual – PACE, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, Casas da Cidadania – Fórum Municipal, Serviço de Mediação Familiar, Programa de Conciliação e Mediação de Segundo Grau.

Além dos programas, a Cojepemec organiza e coordena os Mutirões de Conciliação e Mediação Processual e pautas concentradas, solicitadas pelas partes

ou por meio de projetos específicos como o destinado às ações de envolvendo empresas de Telefonia.

Assim, o Cojepemec do TJSC compreende o NUPEMEC juntamente com o Sistema dos Juizados Especiais e é composto por: um desembargador, na condição de coordenador; um juiz auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça indicado pelo presidente, na condição de cooperador institucional, ambos indicados pelo presidente do Tribunal de Justiça; um juiz corregedor indicado pelo corregedor-geral da Justiça, 59 na condição de cooperador institucional; um juiz de direito, integrante de turma recursal; um juiz de direito titular de juizado especial cível; um juiz de direito titular de juizado especial criminal; um juiz de direito titular de juizado especial da Fazenda Pública; e um juiz coordenador de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc. Sendo que os membros da Cojepemec devem ser indicados pelo coordenador e designados pelo presidente do Tribunal de Justiça para o mandato de 2 (dois) anos, coincidente com o dos cargos de direção do Tribunal de Justiça, preferencialmente sem dispensa das funções jurisdicionais.

Dessa forma, facilmente conclui-se que a conciliação é sim objetivo tanto da justiça comum como dos Juizados Especiais e sempre deve nortear a atitude de todos os sujeitos operadores dessa instituição.

4 JUIZADOS ESPECIAIS E NOVAS TURMAS RECURSAIS

Para o exercício das atividades jurisdicionais, o território do Estado de Santa Catarina constitui seção judiciária única, fracionada, para efeitos da administração da Justiça, em 3 (três) subseções, 9 (nove) regiões, 40 (quarenta) circunscrições, 111 (cento e onze) comarcas e 183 (cento e oitenta e três) comarcas não instaladas, conforme disciplinam o artigo 3º da Lei Complementar n. 339, de 8.3.2006 e o artigo 1º da Resolução n. 08/2007-TJ e o art. 1º da Resolução n. 44/08-TJ.

A estrutura do Poder Judiciário catarinense quanto à divisão de primeiro grau é refletida pelo quando seguinte³:

³<https://www.tjsc.jus.br/documents/27424/0/Relatorio+de+Gestao+2020-2022.pdf/d271a5f5-b2e3-1b4d-37e0-4bf296214d4d?t=1643737890474>, acesso em 01/02/22

Cargo/Unidade	Pendente de Instalação ou Distribuição	Instalado e Distribuído
Comarcas	o	111
Varas	o	342
Juizados Especiais	o	34
Turmas de Recursos	o	3
Turma de Uniformização	o	1

O Brasil possui três disciplinas legais principais para os Juizados Especiais, quais sejam:

- a Lei n. 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça dos Estados e Distrito Federal;
- a Lei n. 10.259, de 2001, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal;
- a Lei nº 12.153, de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

E por último e não menos importante a Constituição Federal de 1988, com destaque para o art. 98, inciso I.

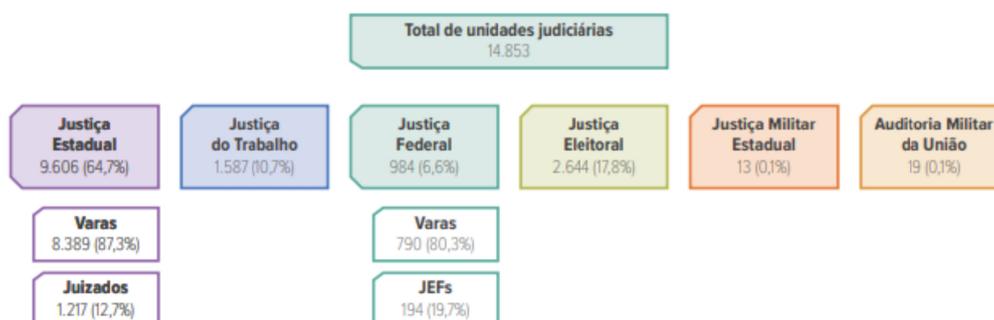
Após a instalação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ -, passou-se a fazer um estudo sobre o desempenho dos diversos órgãos da justiça de todo o país, através dos dados estatísticos fornecidos pelos próprios tribunais, projeto denominado Justiça em Números. Atualmente esse é o levantamento estatístico mais completo e detalhado que é apresentado no encerramento de todo ano judicial.

Ressaltamos aqui, que neste capítulo será utilizado como fonte de pesquisa estatística e informativa tanto o Justiça em Números, o DATAJUD (ferramenta também do CNJ, e que será explicada mais adiante), bem como o Diagnóstico dos Juizados Especiais⁴, este último realizado no ano 2020, por um grupo de trabalho destinado à elaboração de diagnósticos e de estudos à proposição de melhorias na estrutura e na atuação dos Juizados Especiais Estaduais, Federais, Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

⁴https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf, acesso em 12/08/2021

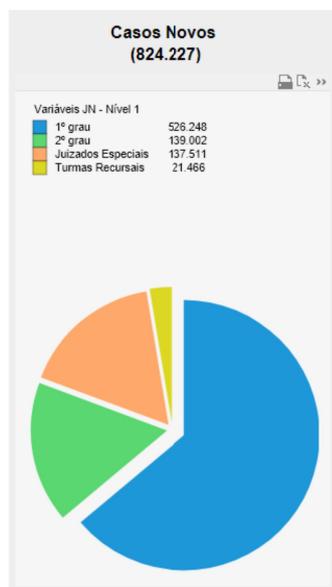
O primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, o que evidencia a criação de 61 novas unidades em relação ao número do ano passado (14.792). Conforme figura abaixo, esse total se divide em 9.606 (64,7%) pertencentes à Justiça Estadual e se subdivide em Varas (8.389, representando 87,3% da Justiça Estadual e 56% do total nacional) e Juizados (1.217, representando 12,7% da Justiça Estadual e 8% do total nacional). (CNJ, 2021).

Unidades judiciárias de primeiro grau, por ramo de justiça



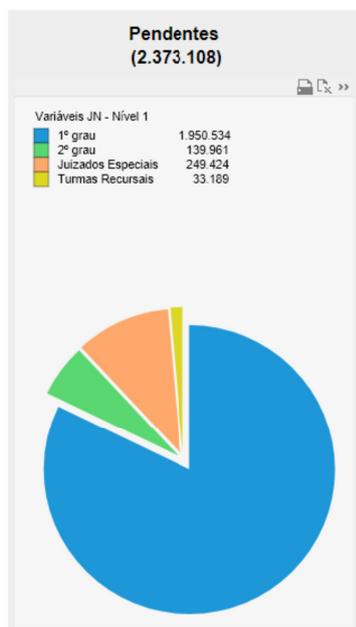
Fonte: CNJ/Justiça em números 2021

Do gráfico abaixo podemos verificar que somente no ano de 2020 foram protocoladas perante o Judiciário Estadual de Santa Catarina 824.277 (oitocentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e sete) novas ações, sendo em sua maioria (526.248) perante o primeiro grau de jurisdição.



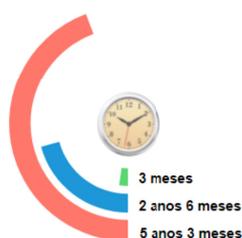
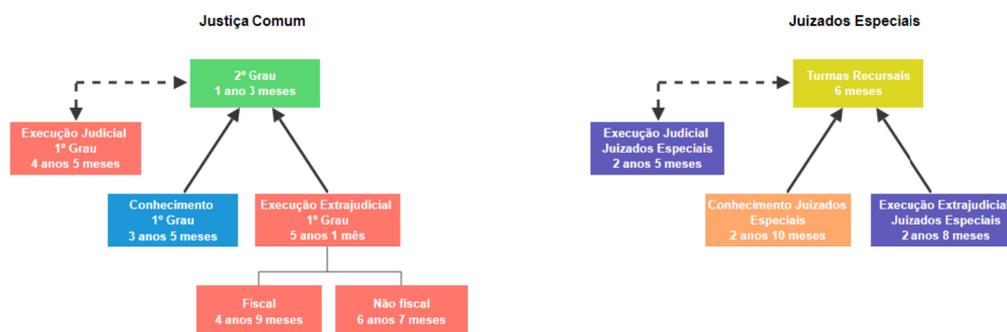
Fonte: CNJ/Justiça em números 2021

Não obstante esses novos casos, haviam pendentes de julgamento/decisão 2.373.108 processos, distribuídos conforme abaixo:



Fonte: CNJ/Justiça em números 2021

Na próxima figura, podemos constatar o tempo médio de processo baixado no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, demonstrado em seguida, o tempo até a sentença:



Fonte: CNJ/Justiça em números 2021

Quanto à força de trabalho, nota-se a seguir, que nosso Tribunal dispõe de um total de 532 Magistrados e 5.224 servidores, que somados aos terceirizados e estagiários compõe um total de 13.785 pessoas.



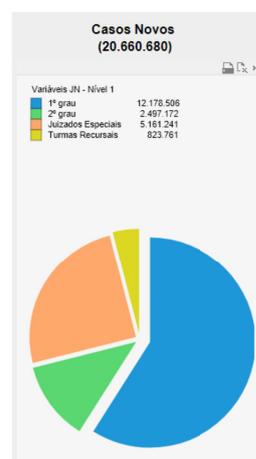
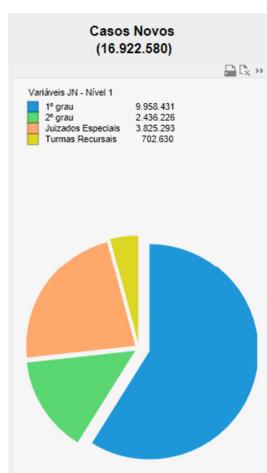
Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

4.1 DADOS ESTATÍSTICOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Note-se que no ano de 2020, foram protocolados 3.825.293 de novos casos nos Juizados Especiais Estaduais por todo o Brasil o que representa uma diminuição em relação ao ano anterior (2019) e um percentual de 22,66% das novas demandas que deram entrada nos Tribunais Estaduais. (CNJ, 2021).

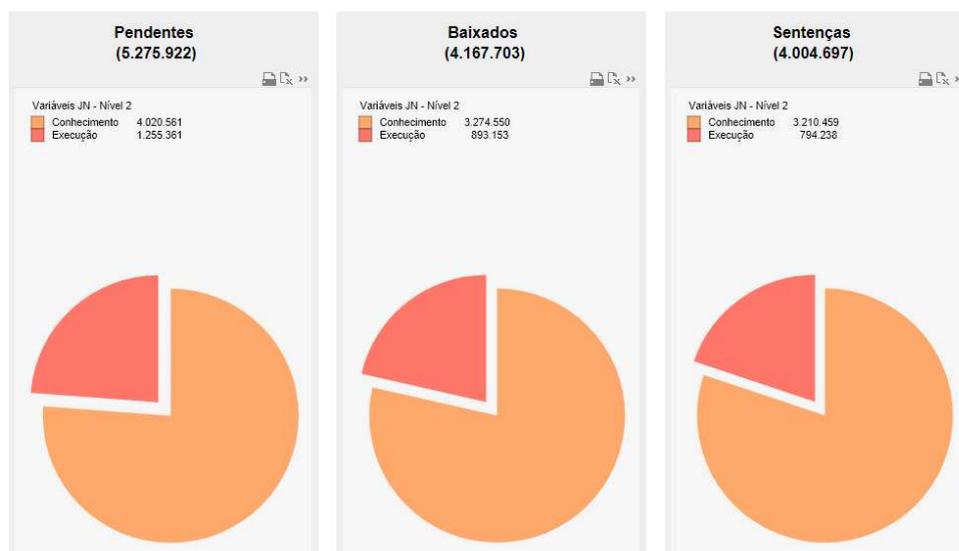
2020

2019



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Deste universo de demandas em trâmite nos Juizados Especiais, importante ressaltar que foram baixados 5.764.510 (cinco milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e dez processos) e prolatadas 5.542.072 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e dois mil e setenta e duas) sentenças (CNJ, 2021), restando pendentes 5.275.922 ações.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

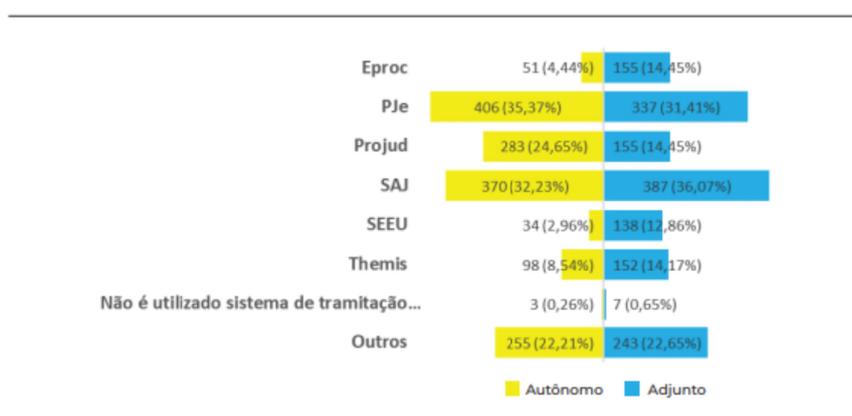
Tem-se a seguir as comparações possíveis de serem feitas quanto ao tempo de tramitação dos processos de juizados comparados aos demais processos tramitando no 1º grau. A celeridade e a simplicidade são preceitos fundamentais na criação dos juizados especiais, dessa forma encontrar tempos médios de baixa dos processos inferiores aos tempos encontrados no 1º grau é de substancial importância quanto ao resultado do cumprimento de seus preceitos.

Tempo Médio	2015	2016	2017	2018	2019
Processos baixados no 1º grau – conhecimento	3 anos e 0 mês	3 anos e 0 mês	3 anos e 6 meses	3 anos e 3 meses	3 anos e 7 meses
Processos baixados nos juizados especiais – conhecimento	2 anos e 2 meses	1 ano e 6 meses	1 ano e 9 meses	1 ano e 5 meses	1 ano e 6 meses
Processos baixados no 1º grau – execução (não fiscal)	5 anos e 2 meses	4 anos e 5 meses	4 anos e 11 meses	5 anos e 5 meses	5 anos e 11 meses
Processos baixados nos juizados especiais – execução	2 anos e 2 meses	1 ano e 7 meses	1 ano e 8 meses	1 ano e 5 meses	1 ano e 6 meses
Processos baixados no 1º grau – execução judicial não criminal	4 anos e 4 meses	3 anos e 1 mês	3 anos e 8 meses	3 anos e 7 meses	4 anos e 2 meses
Processos baixados nos juizados especiais – execução judicial não criminal	1 ano e 2 meses	1 ano e 3 meses	2 anos e 2 meses	1 ano e 8 meses	1 ano e 7 meses

Fonte: Diagnósticos dos Juizados, Conselho Nacional de Justiça, 2020.

Acerca dos sistemas de gestão de processo, na figura abaixo, os juizados autônomos utilizam, basicamente, os sistemas mais frequentes do Poder Judiciário que são: o Processo Judicial Eletrônico – PJe (35,37%), o Sistema de Automação da Justiça – SAJ (32,23%) e o Processo Judicial Digital – ProJud (24,65%); enquanto os juizados adjuntos pulverizam o uso de sistemas com a utilização do SAJ (36,07%), do PJe (31,41%), do Sistema Processual Eproc e ProJud (ambos com 14,45%), do Themis (14,17%) e Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU (12,86%).

FIGURA 43 – SISTEMAS INFORMATIZADOS UTILIZADOS PELOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS AUTÔNOMOS E ADJUNTOS



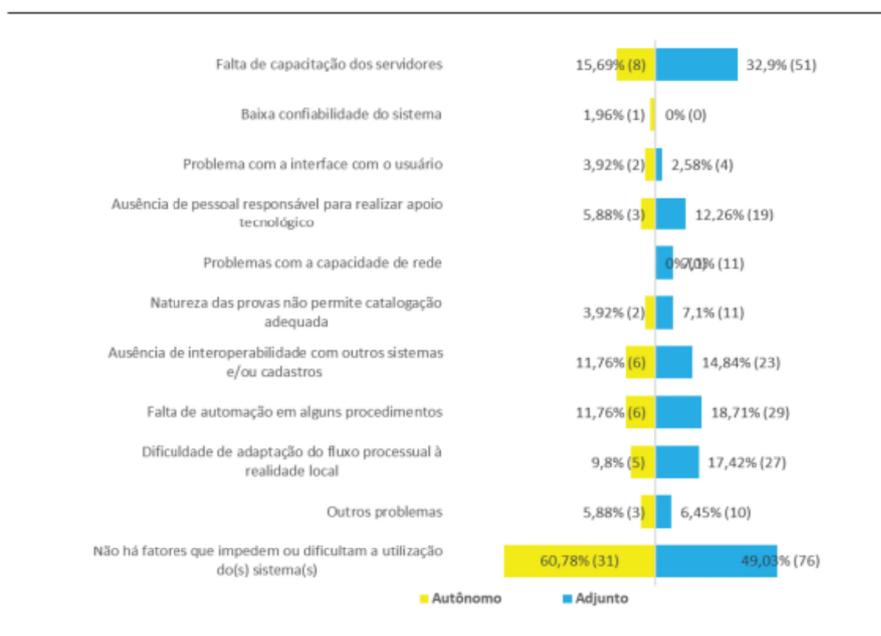
Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

No Tribunal de Justiça de Santa Catarina, desde o ano de 2019 o sistema informatizado utilizado é o EPROC, o qual foi criado por servidores da área de tecnologia do TRF4 e disponibilizado gratuitamente à nossa Corte Estadual⁵. Acerca desse sistema, e consoante Diagnóstico dos Juizados do CNJ, os usuários, em sua maioria, aduziram que não encontram muitos problemas de operacionalização. De

⁵TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Presidente do TJ assina resolução para utilização do sistema eproc na Justiça de SC. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/presidente-do-tjassina-resolucao-para-utilizacao-do-sistema-eproc-na-justica-desc?p_i_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3Dprocc%26start%3D6>. Acesso em: 8 jan. 2022; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5/2018. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=174429&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>>. Acesso em: 8 jan. 2022.

todo modo, os informantes dos juizados adjuntos indicam mais dificuldades na “falta de capacitação dos servidores”. Outros fatores elencados, no âmbito dos juizados adjuntos, em maior número foram a “falta de automação em alguns procedimentos” e “dificuldade de adaptação do fluxo processual à realidade local”.

FIGURA 46 – DIFICULDADES RELATIVAS AO EPROC



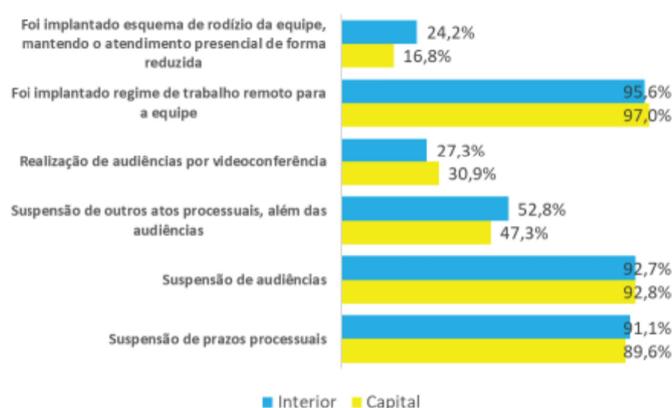
Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

O EPROC se destaca pela agilidade e dinamismo que confere aos processos judiciais, uma vez que nesse sistema os colaboradores do Judiciário e todas as partes envolvidas nos feitos atuam de forma colaborativa, em uma construção conjunta do andamento processual.

Não podemos deixar de mencionar, ainda que de forma resumida, que o ano de 2019 foi um ano atípico tanto para o mundo quanto para o Judiciário, vez que a pandemia de COVID-19 obrigou a todos uma adaptação ao “novo normal”, seja iniciativa privada ou pública.

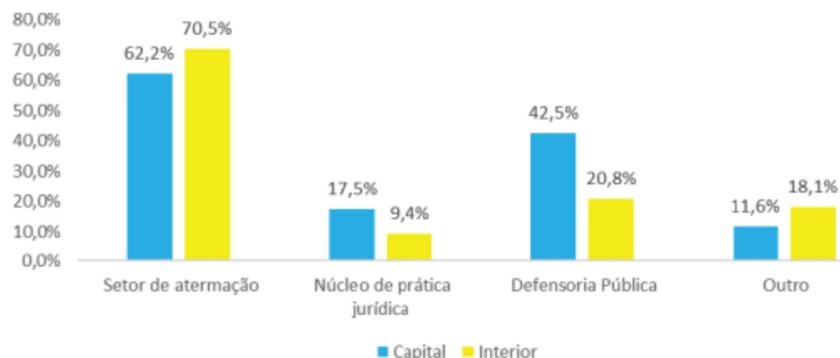
Diversas providências tiveram que ser adotadas na forma e organização do trabalho. No que se refere aos Juizados, o CNJ no diagnóstico também fez um

levantamento, e os separou em informações das capitais e cidade do interior. Pode-se visualizar claramente que a principal providência, até para a não paralisação da continuidade da jurisdição, foi a implantação do regime de trabalho remoto.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

Para finalizar o tópico de gestão, no diagnóstico dos Juizados Especiais Estaduais realizado pelo CNJ, o atendimento ao jurisdicionado ganhou destaque quanto qual seria o encaminhamento da pessoa que está sem advogado. De acordo com a figura abaixo, o setor de atermação absorve boa parte dessa primeira acolhida. Os servidores também informaram a percepção de carência de auxílio jurídico por parte dos usuários e, por isso, apontam as defensorias públicas e os núcleos de práticas jurídicas para cumprir essa função.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

Uma importante ferramenta foi apresentada neste ano pelo CNJ no dia 15 de fevereiro de 2022, o Painel de Estatística do Poder Judiciário, conhecido por DATAJUD, conforme noticiado pelo próprio órgão⁶ “O Painel de Estatísticas ficará disponível nas páginas de todos os tribunais do país e substituirá gradualmente outras fontes de informação do Poder Judiciário. Ele permitirá consulta a dados de produtividade por órgão julgador que não existiam até então no Justiça em Números, como, por exemplo, número de liminares, acervo eletrônico e audiências de conciliação, permitindo maior transparência do Poder Judiciário.

Por meio do painel, será possível saber, por exemplo, quantos processos judiciais não recebem nenhum tipo de movimentação há mais de 50 dias ou onde esses processos estão paralisados. Também há acessos dedicados a mapas, demonstrando a estrutura judiciária dos diversos segmentos de Justiça e as estatísticas de forma georreferenciada.

Instituída pela Resolução CNJ n. 331/2020 como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ, a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud é responsável pelo armazenamento centralizado dos dados e metadados processuais relativos a todos os processos físicos ou

⁶<https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-painel-de-estatisticas-do-judiciario-nesta-terca-feira-15-2/aceso> em 15/02/22

eletrônicos, públicos ou sigilosos dos os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal.

Dentre as inovações trazidas pela Resolução, cabe destacar a possibilidade das informações do Datajud serem disponibilizadas por meio de API pública, resguardados o sigilo e a confidencialidade das informações, nos termos da legislação processual e da Lei Geral de Proteção de Dados.

A base é composta com dados e metadados processuais relativos a todos os processos físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos, de qualquer das classes revistas nas Tabelas Processuais Unificadas –TPUs, criadas pela Resolução CNJ nº 46/2007⁷.

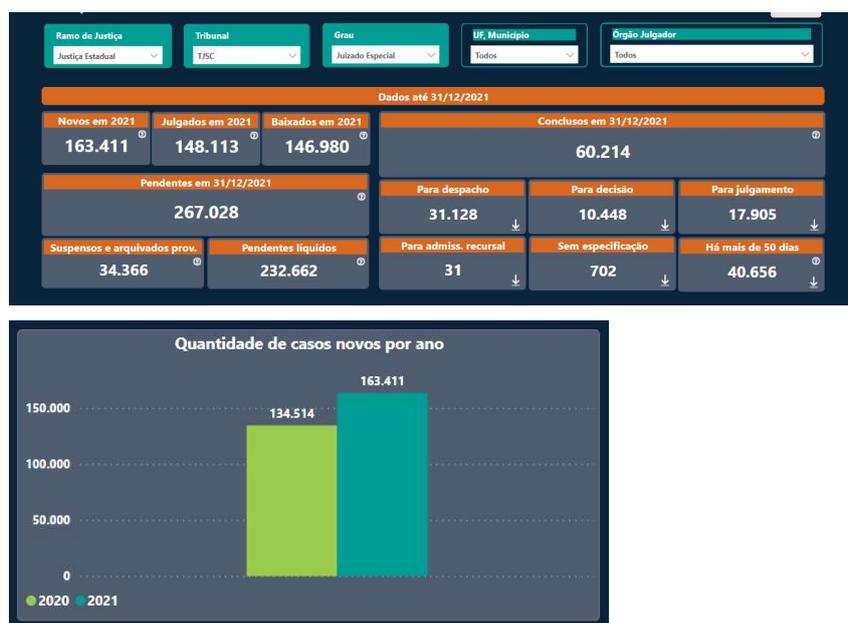
No que se refere ao ano de 2021, podemos notar uma diminuição de novas ações protocoladas exclusivamente nos Juizados Estaduais do país (2.372.950), com um acervo pendente de 4.153.747:

Dados até 31/12/2021					
Novos em 2021	Julgados em 2021	Baixados em 2021	Conclusos em 31/12/2021		
2.372.950	2.446.954	2.450.289	850.138		
Pendentes em 31/12/2021			Para despacho	Para decisão	Para julgamento
4.153.747			347.196	187.242	197.006
Suspensos e arquivados prov.	Pendentes líquidos		Para admiss. recursal	Sem especificação	Há mais de 50 dias
426.992	3.726.755		34	118.661	556.170

Fonte: Datajud, 2022

Importante destacar-se que, embora em nível nacional tivesse havido uma diminuição de novos casos, consoante já demonstrado acima, no Estado de Santa Catarina, ocorreu o inverso, ou seja, houve um acréscimo de novas ações protocoladas no Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública no percentual de 21,48% (28.897).

⁷ <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/sobre/aceso> em 16/02/22



Fonte: Datajud, 2022

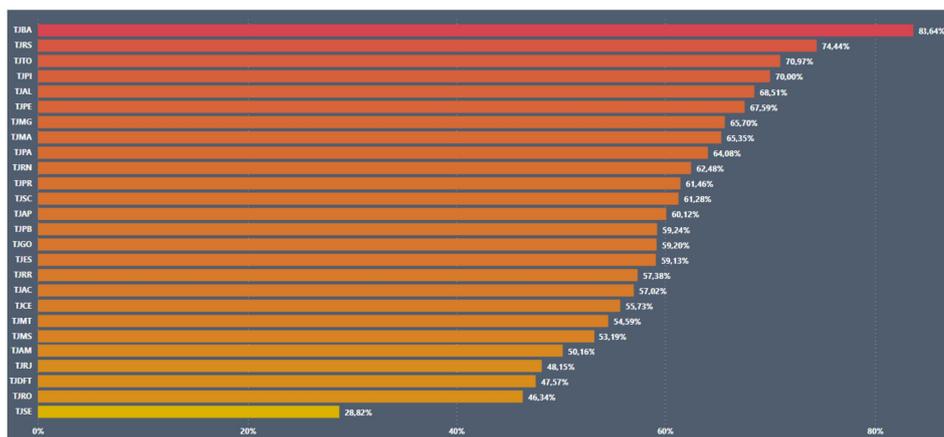
4.1.2 TAXA DE CONGESTIONAMENTO E ÍNDICE DE ATENDIMENTO À DEMANDA – Diagnóstico dos Juizados conforme DATAJUD do CNJ

Como já descrito acima, por meio dessa nova e recentíssima ferramenta de informação estatística, faz-se possível verificar diversos índices de produtividade, acervo..etc....Todavia neste capítulo, analisaremos dois tópicos de pesquisa e que são de vital importância para a análise produtiva dos Tribunais ou seja: a taxa de congestionamento e o índice de atendimento à demanda.

A morosidade no relatório do CNJ é retratada a partir da chamada *taxa de congestionamento*, que é a quantidade de processos pendentes de sentenças em relação aos que estão em andamento. Chega-se a taxa de congestionamento fazendo a divisão do número de sentenças que extinguem os processos pela soma do número de casos novos com o número de casos pendentes de julgamento em um determinado período.

Em resumo, na realidade, a taxa de congestionamento é importante para avaliar o desempenho do serviço judiciário, a sua capacidade de dar vazão aos processos recebidos.

Os dados apresentados no DATAJUD do CNJ (2022) revelam que a taxa de congestionamento dos Juizados Especiais Estaduais é da ordem de 60,33% (sessenta vírgula trinta e três por cento), ou seja, mais da metade das ações em andamento no período de estudo (2021) não foram julgadas no mesmo ano.



Fonte: Datajud, 2022

Em nível Estadual, mais especificamente Santa Catarina, essa taxa de congestionamento é superior à média nacional, como demonstra o gráfico a seguir:



Fonte: Datajud, 2022

Outro indicador de relevante importância que passou a ser utilizado pelo CNJ é o Índice de Atendimento à Demanda, o qual verifica se o órgão foi capaz de baixar pelo menos em número equivalente ao quantitativo de casos novos.

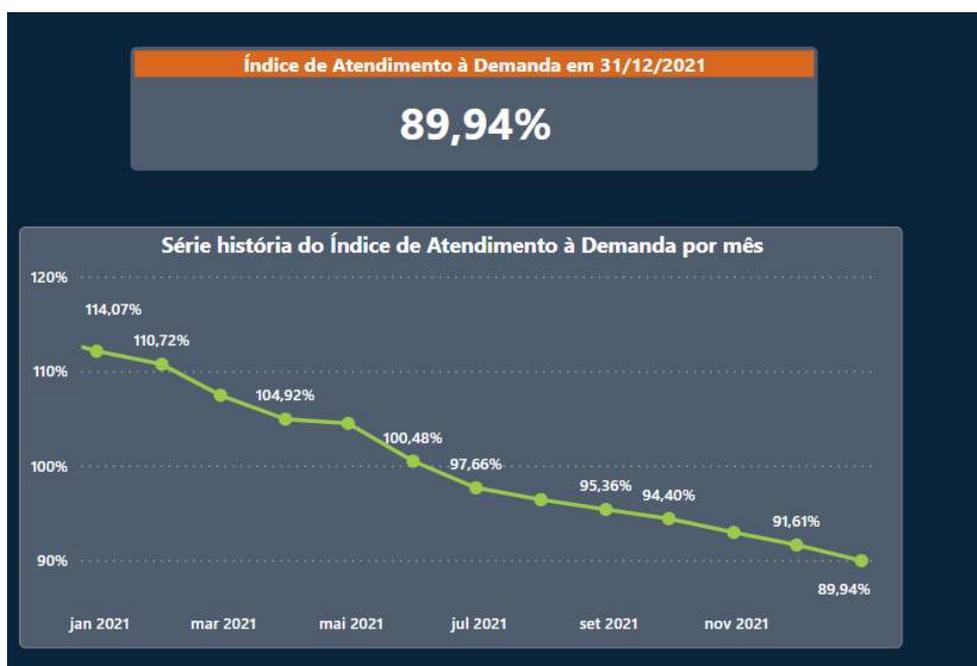
O ideal é que esse indicador permaneça superior a 100% para evitar aumento dos casos pendentes. Ele é calculado pela seguinte fórmula: Processos Baixados *versus* Casos Novos.

No nível nacional o IAD finalizou positivamente no ano de 2021, ou seja, em 103,26%:(DATAJUD 2022)



Fonte: Datajud, 2022

Quanto aos Juizados Especiais de SC, embora no início do ano de 2021 o IAD tenha superado esse percentual de 100%, com o decorrer dos meses houve um decréscimo linear, e no final do ano este foi finalizado em 89,94%.



Fonte: Datajud, 2022

4.2 RESOLUÇÃO N. 13 DE 21 DE AGOSTO DE 2019: NOVO FORMATO DAS TURMAS RECURSAIS

Neste estudo, o foco de análise está voltado aos Juizados Especiais Estaduais e por conseguinte, as inovações trazidas com a edição da Resolução n.º 13 de 21 de agosto de 2019 que instituiu as Turmas Recursais do Sistema de Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

As Turmas Recursais funcionam como o segundo grau de jurisdição para o processamento dos recursos oriundos dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

Enquanto nos Juizados Especiais é facultada a representação da parte por advogado nas causas de até vinte salários-mínimos, nas Turmas Recursais as partes são obrigatoriamente representadas por advogados.

Ainda, enquanto o acesso aos Juizados Especiais independem, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, nas Turmas Recursais, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita, exige-se

o preparo do recurso, bem como todas as despesas processuais dispensadas no primeiro grau de jurisdição.

Anteriormente à edição da Resolução n. 13, as turmas de recurso com competência para análise das demandas oriundas dos juzizados especiais estaduais se concentravam em oito turmas espalhadas por diversas regiões do Estado: 1ª Turma de Recursos da Capital; 2ª Turma de Recursos de Blumenau; 3ª Turma de Recursos de Chapecó; 4ª Turma de Recursos de Criciúma; 5ª Turma de Recursos de Joinville; 6ª Turma de Recursos de Lages; 7ª Turma de Recursos de Itajaí e 8ª Turma de Recursos da Capital.

Como se vê, até 2019, os magistrados e servidores cumulavam as demandas das turmas de recursos com a titularidade das suas unidades judiciais de origem, mas desde o início de 2020 atuam com dedicação exclusiva às novas turmas.

Citada resolução dispôs no seu preâmbulo: “considerando que a estrutura das turmas de recursos não atende satisfatoriamente às necessidades dos jurisdicionados, em razão do acúmulo de serviço; a necessidade de assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII); os arts. 47 e 48 da Lei Complementar estadual n. 339, de 8 de março de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar estadual n. 744, de 12 de agosto de 2019; o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar estadual n. 414, de 7 de julho de 2008; e o exposto no Processo Administrativo n. 0002287-33.2019.8.24.0710.”

Tal inovação foi objeto de reconhecimento e boa expectativa pelos setores administrativos do Judiciário Estadual, sendo amplamente divulgada na página virtual do Tribunal de Justiça de Santa Catarina⁸, conforme observou o Presidente da atual 1ª Turma de Recursos da Capital, o Magistrado Davidson Jahan Mello:

[...] que a proximidade dos magistrados na mesma unidade, bem como da secretaria e das salas de sessões, promete favorecer o andamento dos trabalhos nas novas Turmas de

⁸ <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/instalacao-da-nova-configuracao-das-turmas-de-recursos-ocorre-na-segunda-feira-27-1->, acesso em 23/01/2020

Recursos. "O objetivo dos 12 juizes é promover um trabalho integrado e dinâmico. Todos estão imbuídos do mesmo propósito e de agilidade"

Para análise de um quadro estatístico mais facilitador e objetivo, nas tabelas indicativas abaixo será demonstrado o movimento forense das Turmas Recursais, considerando que a instalação daquelas data de 27 de janeiro de 2020 Resolução GP 51 de 18 de dezembro de 2019⁹:

Note-se na tabela abaixo, que no primeiro semestre de 2020, logo após a instalação das Turmas Recursais, estas receberam o acervo passivo das 08 (oito) Turmas Regionalizadas até então existentes, o que compreendia um universo de mais de 46.386 (quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e três) processos.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
DIVISÃO JUDICIÁRIA
MOVIMENTO FORENSE DAS TURMAS DE RECURSOS
1º SEMESTRE 2020

TURMAS	Vindos de DEZ/19	Distribuídos	Julgados Definitivos	Passam para JUL/20		
				Andamento	Suspensos	Total
1ª Turma Recursal	15.315	4.647	6.728	11.367	2.452	13.819
2ª Turma Recursal	15.558	4.671	5.048	13.206	2.241	15.447
3ª Turma Recursal	15.513	4.689	5.046	13.360	2.584	15.944
Total	46.386	14.007	16.822	37.933	7.277	45.210

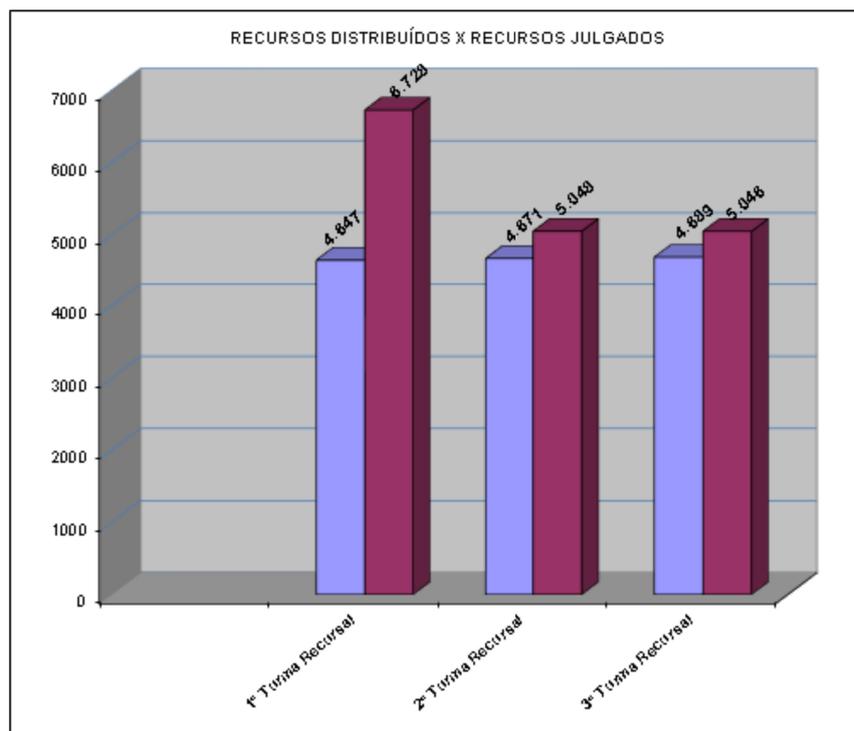
(*) Existiam em janeiro na base de dados do SAJ/SG5-Turmas 6.938 processos em andamento e 61 processos suspensos pendentes de redistribuição a uma das 3 turmas recursais.
 • Segundo informação da Secretaria Administrativa das Turmas de Recursos, existiam em janeiro 6.600 processos do SAJ/SG3 – Turmas pendentes de digitalização para o SAJ/SG5-Turmas, todos na situação "Suspensão".
 • Foram consideradas todas as classes processuais.
 • Os dados informados estão em fase de consolidação, tendo em vista a adoção do novo formato de turmas recursais, ainda em transição.

Fontes: Banco de dados do SAJ/SG5-Turmas, DW-Eproc e DW Unificado Turmas

No gráfico seguinte, podemos notar que a quantidade de recursos julgados superou naquele semestre o número de recursos distribuídos, resultado muito positivo para um início de trabalhos, que relembramos, foi obrigado a inovar no modo de labor, pois concorrente com o início da pandemia de Covid-19.

[9http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?](http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?)

cdSistema=1&cdDocumento=176001&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=acesso em 20/11/21



Fonte: TJSC - <https://www.tjsc.jus.br/turmas-de-recursos-e-de-uniformizacao>

Nas tabelas abaixo verificamos que o segundo semestre de 2020 manteve sua movimentação forense positiva no que se refere ao número de recursos distribuídos x julgados:

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
DIVISÃO JUDICIÁRIA
MOVIMENTO FORENSE DAS TURMAS DE RECURSOS
2º SEMESTRE 2020

TURMAS	Vindos de JUN/20	Distribuídos	Julgados Definitivos	Passam para JAN/21		
				Andamento	Suspensos	Total
1ª Turma Recursal	14.495	5.945	7.371	9.895	3.702	13.597
2ª Turma Recursal	16.018	5.679	9.311	9.533	3.717	13.250
3ª Turma Recursal	16.372	5.693	9.064	10.067	4.062	14.129
Total	46.885	17.317	25.746	29.495	11.481	40.976

(*) Existiam em julho na base de dados do SAJ/SG5-Turmas 3.996 processos em andamento e 95 processos suspensos pendentes de redistribuição a uma das 3 turmas recursais.

• Segundo informação da Secretaria Administrativa das Turmas de Recursos, existiam em janeiro 1.275 processos do SAJ/SG3 – Turmas pendentes de digitalização para o SAJ/SG5-Turmas, todos na situação "Suspensão".

• Foram consideradas todas as classes processuais.

• Os dados informados estão em fase de consolidação, tendo em vista a adoção do novo formato de turmas recursais, ainda em transição.

Fontes: Banco de dados do SAJ/SG5-Turmas, DW-Eproc e DW Unificado Turmas

Tal comprometimento e dedicação de toda equipe de trabalho (Magistrados e servidores) novamente foi exaltada por nova publicação na página

virtual do nosso Tribunal¹⁰, pois somente no primeiro ano de funcionamento das Turmas Recursais já foi verificada uma redução no acervo na ordem de 15% (quinze por cento), ou seja, uma redução de acervo na ordem de 8.500 processos.

Quanto a estes dados, o Desembargador Antônio Zoldan da Veiga, coordenador estadual do Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cojepemec), destacou:

"os juízes, assessores e servidores que atuam no dia a dia das Turmas Recursais vêm demonstrando comprometimento e competência, colocam o Poder Judiciário num novo patamar de excelência e comprovam, com os dados agora divulgados, o acerto das escolhas que vêm sendo tomadas pela Administração nos projetos recentes, que representam um verdadeiro renascimento do Sistema dos Juizados Especiais no nosso Estado".

Conforme notícia veiculada, foram ao total, até o mês de outubro, 36.682 processos julgados, número que supera a soma de ações julgadas nos anos de 2018 e 2019. Ao longo do ano, ingressaram 28.197 novos recursos. O resultado positivo ganha destaque ainda maior porque até o final do ano as Turmas Recursais terão julgado mais processos do que a quantidade de feitos distribuídos no período, fato que não ocorria desde o ano de 2005.

Adiantando já para o final do semestre de 2021, percebe-se claramente a notável produtividade das Turmas, que mantiveram a sequencia de resultados positivos no seu segundo ano de atuação com juízes especializados:

10https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/turmas-recursais-do-poder-judiciario-catarinense-batem-recorde-de-julgamentos-em-2020?p_l_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3DTurmas%2BRecursais%2Bdo%2BPoder%2BJudici%25C3%25A1rio%2Bcatarinense%2Bbatem%2Brecorde%2Bde%2Bjulgamentos%2Bem%2B2020, acesso em 17/12/2020

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

DIVISÃO JUDICIÁRIA

MOVIMENTO FORENSE DAS TURMAS DE RECURSOS
2º SEMESTRE 2021

TURMAS	Vindos de JUN/21	Distribuídos	Julgados Definitivos	Passam para JAN/22		
				Andamento	Suspensos	Total
1ª Turma Recursal	12.719	6.178	6.023	5.967	4.062	10.029
2ª Turma Recursal	12.581	2.403	6.695	6.668	3.969	10.837
3ª Turma Recursal	12.676	2.841	7.881	5.812	4.352	10.164
Total	37.976	11.422	20.599	18.647	12.383	31.030

- Existem na base de dados do SAJ/SG5-Turmas 1.146 processos em andamento e 47 processos suspensos pendentes de redistribuição a uma das 3 turmas recursais.
- Foram consideradas todas as classes processuais.
- Os dados informados estão em fase de consolidação, tendo em vista a adoção do novo formato de turmas recursais, a digitalização dos processos físicos do SAJ/SG3 e a migração para o sistema eproc.

Fontes: Painel Turmas

4.2.1 ÍNDICE DE ATENDIMENTO À DEMANDA e TAXA DE CONGESTIONAMENTO – Diagnóstico das Turmas conforme DATAJUD do CNJ

Passando agora aos indicadores do CNJ; IAD (Índice de Atendimento à Demanda), o qual verifica se o órgão foi capaz de baixar pelo menos em número equivalente ao quantitativo de casos novos.

Relembrando que o ideal é que esse indicador permaneça superior a 100% para evitar aumento dos casos pendentes. Ele é calculado pela seguinte fórmula: Processos Baixados *versus* Casos Novos.

Em nível Nacional, no ano de 2021 o IAD foi de 86,68%. Nas novas Turmas Recursais, vimos a excelente marca de 359,34% ao final do ano de 2021, o que nos levar a concluir já nestes dois anos de instalação das novas Turmas que a eficiência, celeridade e empenho são marcas traçadas desse novo formato de prestação jurisdicional.



Fonte: DATAJUD/CNJ 2022 – Turmas Recursais Nacionais



Fonte: DATAJUD/CNJ 2022 – Turmas Recursais de Santa Catarina

No Supremo Tribunal Federal, o Ministro Ricardo Lewandowski discorreu que as turmas recursais são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos juizados especiais, de forma que os juízes dos juizados especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados. Competente a turma recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso. Primazia da simplificação do processo judicial e do princípio da razoável duração do processo. (RE 586.789. Plenário. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. DJE de 27.2.2012).

Com efeito, a definição do que é um prazo razoável para duração do processo vai ser sempre relativa, com a utilização de critérios legais, objetivos - que é a fixação dos prazos na legislação infraconstitucional processual - e de interpretação jurisprudencial, (SILVEIRA, 2007, p. 147-148) pois é no cotejo dos casos concretos que o limite será estimado de acordo com a realidade de cada unidade judiciária.

Quanto à taxa de congestionamento, (divisão do número de sentenças que extinguem os processos pela soma do número de casos novos com o número de casos pendentes de julgamento em um determinado período).

Para resumir, consoante já esclarecido anteriormente, a taxa de congestionamento é importante para avaliar o desempenho do serviço judiciário, a sua capacidade de dar vazão aos processos recebidos. Os dados apresentados no DATAJUD do CNJ (2022) revelam que a taxa de congestionamento das Turmas Recursais do país atingiu a marca de 65,96% (sessenta e cinco vírgula noventa e seis por cento, ou seja, mais da metade das ações em andamento no período de estudo (2021) não foram julgadas no mesmo ano.



Fonte: DATAJUD/CNJ 2022 – Turmas Recursais Nacionais

Com relação às Turmas Recursais de Santa Catarina, a taxa de congestionamento foi menor que a média nacional, ou seja, 62,53%.



Fonte: DATAJUD/CNJ 2022 – Turmas Recursais de Santa Catarina

Caminhando para o final do estudo, que longe está de esgotar o tema, importante ressaltar que os anos de 2020 e 2021 (objeto deste pesquisa) tanto para a justiça comum quanto para os juizados e Turmas, se trataram de anos atípicos devido à pandemia de COVID-19.

Houve alteração no regime de trabalho (presencial e remoto), e mesmo assim já no ano de 2020 ocorreu uma redução no número de processos pendentes (2,7%, ou 2,1 milhões de processos a menos) que 2019, conforme sumário analítico do Justiça em Números 2021¹¹.

E conforme novo sistema do CNJ (DATAJUD), no ano de 2021 foram baixados 18.228.997 processos, superando o ingresso de novas ações naquele ano (17.956.311)¹².

11 <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/justica-em-numeros-sumario-executivo.pdf>
acesso em 18 de jan 2022

12 <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMWYyMmEwOTgtNmZhZS00ZGQ4LTk1YTgtMzY0NTg5OWRlMGQyIiwidCI6ImFkOTE5MG>

Muito se deveu, é claro, aos avanços tecnológicos dos últimos anos, pois ainda que em plena pandemia, as inovações principalmente no ramo da informática, onde a inteligência artificial merece destaque, contribuíram para que a prestação jurisdicional fosse pouco afetada, já que as plataformas de videoconferências mantiveram a realização de audiências e sessões nos juízos e Tribunais e a tramitação de processos quase que sua totalizada no meio eletrônico auxiliaram na atividade finalística do poder judiciário.

5 CONCLUSÃO

Os juizados especiais completaram “bodas de prata” no ano de 2020, e nos últimos 25 anos, portanto, vários foram os avanços e aperfeiçoamentos alcançados pelo sistema de justiça como um todo, com ênfase para o Poder Judiciário, que teve como objetivo alcançar o cidadão na busca pela resolução de seus conflitos sociais.

Conforme descrito no segundo capítulo deste estudo, o histórico o dos juizados especiais inicia-se antes mesmo de sua criação. A iniciativa dos anos 70, conhecida como “juizados de pequenas causas”, deu início a uma série de transformações da prestação de serviços pelo Judiciário brasileiro, alinhando-se cada vez mais a preceitos fundamentais para aproximar o sistema de justiça e os cidadãos.

É apenas após a promulgação da Constituição Federal de 88 que se faz premente a garantia ao acesso à justiça e, assim, pôde-se dar o aperfeiçoamento legislativo voltado a alcançar os cidadãos, bem como garantir-lhes a defesa de seus direitos.

A Carta Magna assegurou o acesso à justiça como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV), princípio este atualmente tão debatido e que se configura como norteador do Estado Democrático de direito. Esse princípio franqueia a todo cidadão, independentemente da sua condição social ou financeira, o acesso à prestação jurisdicional necessária à efetividade dos seus direito

Nesta linha de visão, a Constituição Federal de 1988 previu no art. 98, inciso I, a criação dos juizados especiais como órgãos competentes para julgamento, execução e conciliação das causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencialidade ofensiva, cujos procedimentos devem ser embasados pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, dentre outros.

As mudanças mais significativas trazidas com a edição da Lei n. 9.099/95 para a prestação jurisdicional, podem ser destacadas pela diminuição dos custos para o acesso ao Poder Judiciário, a mitigação do formalismo e a priorização das

técnicas resolutivas para a solução dos conflitos (conciliação e mediação), que muito contribuem para a busca da pacificação e o restabelecimento das relações humanas nas mais diversas áreas (social, psicológica, moral, econômica.etc).

Acerca da razoável duração do processo, quase que imediatamente nos vem à mente a célebre frase do saudoso Rui Barbosa que já afirmava que *“justiça tardia nada mais é que a injustiça institucionalizada”*.

E partindo deste princípio citado no parágrafo anterior, que foi direcionado o objeto deste estudo de caso, ou seja, a fim de contextualizar a problemática que motivou a escolha do tema, é preciso salientar que as Turmas Regionalizadas de Recursos vinham recebendo uma verdadeira pleora de recursos em face das sentenças de primeiro grau.

Tal fenômeno, em consequência, assoberbou dramaticamente a competência funcional precípua dos juízes de primeiro grau que atuavam no julgamento advindos das Leis n. 9.099/95 e 12.153/09.

Nesse horizonte, a criação de cargos exclusivos de juízes para atuação nas Turmas Recursais do Sistema de Juizados Especiais, por meio da Resolução 13 de 21 de agosto de 2019, constituiu na primeira medida para desafogar sobremaneira a pauta de julgamentos dos recursos.

Os avanços da instituição do novo órgão colegiado jurisdicional no que toca à celeridade dos julgamentos dos processos a ela submetidos, em confronto com dados estatísticos à época em que as Turmas Regionalizadas detinham a mesma competência, foram visíveis.

Foram comprovados estatisticamente que o julgamento dos recursos supracitados passaram, pelo efeito da especialização/concentração das Turmas em questão, a se verificar em um prazo significativamente menor, e com o passar do tempo vem mantendo esta performance positiva.

REFERÊNCIAS

ABREU, Gabrielle Cristina Machado. **A Duração Razoável do Processo como Elemento Constitutivo do Acesso à Justiça**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. **Comentários à lei dos juizados especiais federais cíveis**. 3ª ed, Juruá, 2008

ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça no Brasil**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008.

ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D.; MARINONI, L. G. **Novo curso de processo civil**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ASSIS, Araken. **Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999

BELTRÃO, Hélio. **Descentralização e liberdade**. Rio de Janeiro: Record, 1984

BRASIL, Anteprojeto de Lei do Juizado Especial de Pequenas Causas, de 16 de setembro de 1982. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. In: TUCCI, Rogério Lauria. **Manual do Juizado Especial de Pequenas Causas: anotações à Lei n. 7.244, de 7-11-1984**. São Paulo: Saraiva.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2021: ano-base 2020**, Brasília: CNJ, 2018. p. 342. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em 21 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 01 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. Lei nº 9099, de 26 de agosto de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm . Acesso em: 30 mar. 2021.

CALMON FILHO, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais – uma abordagem crítica**, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane de Souza. Coord. **Novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil - Volume III**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1965.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico: o uso da via eletrônica na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico**, em conformidade com a Lei 11.419, de 19.12.2006. Curitiba: Juruá, 2008.

CUNHA, Luciana Gross Cunha. **Juizado Especial: criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CUNHA, Luciana Gross Siqueira. **Juizado especial: criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça**. São Paulo: Saraiva. 2008.

FERRAZ, Leslie Shérida. **Juizados Especiais Cíveis e acesso à justiça qualificado: uma análise empírica**. 235 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2008.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário**. In: Revista de Processo. Ano 27. n.º 108. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

DIETRICH, Andréa Morgado. **O princípio do acesso à justiça: visão formal e a aplicação da fungibilidade entre as tutelas de urgência**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4.ed. rev. atual. Vol. I. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

DUARTE. Ronnic Preuss. **Garantia de acesso à justiça: os direitos processuais fundamentais**. Coimbra, Portugal: Coimbra Editora, 2007.

FERRAZ, Leslie Shériida. **Acesso à justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2006.

FUX, Luiz; BATISTA, Weber Martins. **Juizados especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual**: de acordo com a Constituição de 1988. 2.ed. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1990.

<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=176001&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=acesso> em 20/11/21

https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-04072008-104453/publico/DISSERTACAO_ANA_CAROLINA_DA_MATTA_CHASIN.pdf acesso em 12/06/21

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMwYyMmEwOTgtNmZhZS00ZGQ4LTk1YTgtMzY0NTg5OWRIMGQyIiwidCI6ImFkOTE5MGU2LWM0NWQtNDYwMCI1YzVjLWVjYTU1NGNjZjQ5NyIsImMiOiJ9>, acesso em 20/02/2022

<https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-painel-de-estatisticas-do-judiciario-nesta-terca-feira-15-2/> acesso em 15/02/22

<https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/sobre/> acesso em 16/02/22

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf, acesso em 12/08/2021

<https://www.tjsc.jus.br/documents/27424/0/Relatorio+de+Gestao+2020-2022.pdf/d271a5f5-b2e3-1b4d-37e0-4bf296214d4d?t=1643737890474>, acesso em 01/02/22

<https://www.tjsc.jus.br/turmas-de-recursos-e-de-uniformizacao>

<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/instalacao-da-nova-configuracao-das-turmas-de-recursos-ocorre-na-segunda-feira-27-1->, acesso em 23/01/2020

https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/turmas-recursais-do-poder-judiciario-catarinense-batem-recorde-de-julgamentos-em-2020?p_l_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3DTurmas%2BRecursais%2Bdo%2BPoder%2BJudici%25C3%25A1rio%2Bcatarinense%2Bbatem%2Brecorde%2Bde%2Bjulgamentos%2Bem%2B2020, acesso em 17/12/2020

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em 21mar2021

SILVEIRA, Fabiana Rodrigues. A morosidade no poder judiciário e seus reflexos econômicos. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2007, p. 147-158.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MELO, Gustavo de Medeiros. **O acesso adequado à justiça na perspectiva do processo justo**. In: Luiz Fux et al (Coord.). Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Leonel Gois Lima. **Dez anos de CNJ: reflexões do envolvimento com a melhoria da eficiência do judiciário brasileiro**. Revista do Serviço Público – RVS. V. 68, ano 10, n. 3, 2017.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei, LAMY, Eduardo Avelar. **Teoria geral do processo**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Sistema nacional de juizados especiais**. Revista da EMERJ. Rio de Janeiro: EMERJ, v.2, n. 8, 1999.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: federais e estaduais**. Saraiva, 2018.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. Vol. 2. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

SILVEIRA, Fabiana Rodrigues. **A morosidade no poder judiciário e seus reflexos econômicos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2007.

SOUZA, Michel. **A história do acesso à justiça no Brasil**. Revista Direito e Diversidade. v. I, Ano 3, n. 5, 2017.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais federais cíveis e criminais**: comentários à lei 10259, de 10.07.2001. RT: São Paulo, 2002.

Vaz, Paulo Afonso Brum. **Juizado especial federal: contributo para um modelo democrático de justiça conciliativa**/ Paulo Afonso Brum Vaz. – São Leopoldo, 2015. 363 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2015

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; MELO. Manuel Palácios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999.

WATANABE, Kazuo (Org.). **Juizado especial de pequenas causas** (Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.